

LEI COMPLEMENTAR Nº 171 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre Zoneamento e do Uso e Ocupação do Solo no Município de Laranjal Paulista e dá outras providências.

HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei Complementar.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regula todo e qualquer uso de terrenos, bem como a construção, reforma, ampliação e utilização de edificações, no território de todo o Município, observadas as disposições da legislação federal e estadual pertinentes.

Parágrafo Único – São objetivos da presente Lei:

- I - Disciplinar a expansão da área urbanizada;
- II - Disciplinar a localização de atividades urbanas dentro do território do Município;
- III - Regulamentar a implantação de edificações nos lotes;
- IV - Regulamentar a área dos lotes em função de sua utilização.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- 1. Alinhamento** – é a linha divisória limite entre os terrenos de propriedade particular e o logradouro público;
- 2. Alvará de Construção** – Documento expedido pela Prefeitura Municipal que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização.
- 3. Ampliação (ou Acréscimo)** – Aumento de uma edificação, quer no sentido horizontal ou vertical, formando novos compartimentos ou ampliando compartimentos existentes;
- 4. Área Computável** – área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno, correspondendo à área do térreo e demais pavimentos; ático com área superior a 1/3 (um terço) do piso do último pavimento; porão com área superior a 1/3 (um terço) do pavimento superior.
- 5. Área Construída** – Área da superfície correspondente à maior projeção horizontal da edificação no plano do perfil do terreno.
- 6. Área de Luz** – espaço do lote urbano não ocupado por edifício, cercado de paredes e/ ou compartimentos, destinado a iluminar e ventilar ambientes confrontantes;
- 7. Área Institucional** – Área destinada a instalações de equipamentos comunitários, para fins específicos de utilidade

pública, tais como: educação, esportes, saúde, cultura, lazer, serviços e administração municipal, etc.;

8. Área Principal (Construída, Útil ou Ocupada) – é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos utilizáveis de uma edificação; não são consideradas as projeções de até 1 m de marquises e beirais, porões com altura inferior a 2,0m;

9. Área Secundária Coberta – Incluem-se as áreas cobertas e abertas em pelo menos uma das faces destinadas à: varanda, terraço ou sacada, garagem, abrigo para veículos, quiosques, churrasqueiras, piscinas e quadras esportivas; casa das máquinas e caixas d'água mesmo que sejam fechadas e quadras esportivas; casa de máquinas e caixas d'água mesmo que sejam fechadas em todas as faces, áreas de bombas (em postos de gasolina ou em indústrias);

10. Área Secundária Descoberta – Toda e qualquer área descoberta de pisos revestidos com material impermeável, varanda, terraço ou sacada, decks e piscinas de qualquer tipo ou material construtivo e quadras esportivas, poderão ocupar os recuos obrigatórios podendo ser cercadas;

11. Área Livre de Uso Público – são espaços reservados a atividades culturais, cívicas, esportivas e contemplativas da população, tais como, praças e bosques;

12. Área Livre Permeável – é toda superfície dentro de um terreno ou gleba, não ocupada por edificações e permeável, ou seja, não pavimentada;

13. Área de Proteção Permanente – é a área destinada à proteção de córregos, nascentes, lagos e demais recursos hídricos, não sendo permitido nenhum tipo de construção ou ampliação de edificação e/ou impermeabilização, exceto para melhoria das condições de segurança, higiene e salubridade das edificações já existentes, as quais serão toleradas;

14. Beiral – Beira do telhado; beirada; borda.

15. Ciclovía - Faixa de terreno, destinada à circulação de bicicletas ou veículos sem motor;

16. Coeficiente de Aproveitamento – A relação entre a soma das áreas construídas sobre um terreno e a área desse terreno, conforme a fórmula, sendo que não serão consideradas as áreas de subsolos e pavimentos destinados a reservatórios de água e casas de máquinas, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CA = \frac{\text{Soma das áreas construídas}}{\text{Área do terreno}}$$

17. Conjunto de Edificações em Condomínio – É o conjunto de duas ou mais edificações, cujo regime de propriedade implica a existência de uma ou mais unidades autônomas e de áreas de uso e propriedade comum, cabendo a cada unidade, como parte inseparável, uma fração do terreno e benfeitorias comuns;

- 18. Conjunto de Edificações em Gleba** – É o conjunto de duas ou mais edificações, em regime de condomínio ou de propriedade indivisa, implantado em gleba não previamente parcelada para fins urbanos;
- 19. Cortiço** – Edifício ou parte de edifício, com características unifamiliar (dormitório, cozinha, banheiro e serviços), porém com ocupação multifamiliar;
- 20. Declividade** – Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e sua distância horizontal;
- 21. Desdobro** – Divisão de um terreno/área/lote em dois terrenos/áreas/lotês;
- 22. Desmembramento** – A subdivisão de gleba em lotes destinados a edificações, com aproveitamento o sistema viário existente, e de benfeitorias de saneamento e infraestrutura básica existentes no Município, e que ainda, para atender aos dispostos nesta lei, não implique na abertura, prolongamento ou modificação de vias e logradouros públicos;
- 23. Edícula ou Edificação Secundária** – Denominação genérica para compartimento, assessorio de habitação, separado da edificação principal, a área será incluída na soma das áreas secundárias;
- 24. Embargo** – Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra;
- 25. Equipamentos Urbanos** – São as instalações de infraestrutura urbana, tais como: sistema de coleta, reserva e distribuição de água, coleta e tratamento de esgotos, distribuição de energia elétrica e iluminação pública, captação de águas pluviais, rede de telefonia, transportes e outros de interesse público;
- 26. Equipamentos Comunitários** – São as instalações públicas destinadas à educação, cultura, saúde, lazer e similares;
- 27. Eixo da via** – Linha paralela e equidistante dos alinhamentos laterais.
- 28. Faixa não Edificável** – Área onde não é permitida nenhuma construção;
- 29. Frente ou Testada** – É a divisa do lote lindeira à via pública de circulação;
- 30. Fins Urbanos** – é todo uso que não tenha por finalidade a exploração agropecuária ou extrativista, e qualquer parcelamento que resulte em área inferior ao módulo rural fixado para o município pela autoridade federal competente, 20.000m²;
- 31. Fundo do lote** – É a divisa oposta ao alinhamento da frente do lote;
- 32. Gleba** – Área de terra, com localização e configurações definidas, resultante ou não de processo de parcelamento do solo para fins urbanos, não denominado como lote;
- 33. Galpão** - Construção constituída por cobertura sem forro, fachada total ou parcialmente pelo menos em três das suas faces,

por meio de parede ou tapume, sem divisórias internas, não podendo ser utilizada como habitação;

34.Habitação Unifamiliar – Edifício constituído de pelo menos 1 dormitório, 1 cozinha, 1 banheiro, e área de serviço, ocupado somente por uma família;

35.Habitação Coletiva ou Multifamiliar – Edifício ou parte do edifício, subdividido em unidades residenciais independentes e unifamiliares, que serve de residência permanente a uma ou mais pessoas, de famílias diferentes;

36.Habite-se – É o documento pelo qual a Prefeitura Municipal certifica a correta execução e término de uma obra, e autoriza sua utilização;

37.Lote – Parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento, desdobro ou fracionamento, com localização e configuração definidas, e pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação oficial;

38.Loteamento – Subdivisão de glebas ou área em lotes destinados a edificações de qualquer natureza, mediante a abertura, prolongamento ou ampliação de vias públicas de circulação de veículos, de acordo com a Lei Federal nº6.766/ 79; e Leis nºs 114/2010 e 2.912/2011;

39.Marquise – Grande laje de concreto armado, que se projeta, apoiada apenas em uma das extremidades; usada em pavilhões e anfiteatros para proteger os espectadores do sol e da chuva e também em edifícios, logo acima do andar térreo.

40.Mezanino – Piso intermediário com área até 50% (cinquenta por cento) do compartimento inferior, com acesso interno e exclusivo desse. O mezanino será computado como área construída.

41.Parcelamento - Toda subdivisão de glebas ou lotes nas formas de desmembramento, desdobro ou loteamento;

42.Passeio ou Calçada – É a parte da via de circulação reservada ao tráfego de pedestres;

43.Pavimento – Conjunto de compartimentos de uma edificação situados no mesmo nível, ou com uma diferença de nível não superior a 1,50 m, até um pé-direito máximo de 5,60 m. Não é considerado pavimento, porão com pé direito inferior a 2,00m e sótão;

44.Pavimento Térreo – Pavimento cujo piso esta compreendido até a cota 1,25 m, para cima ou para baixo, em relação ao nível mediano do logradouro público. Para terrenos inclinados, considera-se cota do meio-fio a média aritmética das cotas de meio-fio das divisas;

45.Pé-Direito – Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento;

46.Pista de Rolamento– É a parte da via reservada ao tráfego de veículos;

- 47.Porão ou Embasamento** – Espaço vazio, com ou sem divisões, situado sob o pavimento térreo de um edifício, tendo o piso ou parte dele, em nível inferior ao dos terrenos circundantes, com pé-direito inferior a 2,00m, e que não possua nenhum tipo de uso e ocupação, ou seja, não habitável;
- 48.Profundidade do Lote** – Distância entre a frente ou testada e a divisa oposta, medida segundo uma linha normal à frente. Se o lote possuir forma irregular, avalia-se a profundidade média;
- 49.Quadra ou Quarteirão** - Porção de terreno delimitada por vias oficiais de circulação de veículos;
- 50.Recuo** – Distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote;
- 51.Recuo Frontal** – É o correspondente à frente do lote ou gleba;
- 52.Recuo de Fundo** – É o correspondente ao fundo do lote ou gleba, ou alinhamento oposto à testada;
- 53.Recuos Laterais** – Aqueles correspondentes aos alinhamentos laterais do lote;
- 54.Reforma** – É caracterizada por obras de alteração em qualquer parte do edifício, substituição de partes deterioradas, sem acréscimo de área coberta;
- 55.Remanejamento** – Subdivisão de um lote em duas ou mais parcelas, para incorporação ao(s) lote(s) adjacente(s);
- 56.RN (Referência de Nível)** – É a cota de altitude oficial adotada pelo Município, em relação ao nível do mar;
- 57.Sobreloja** – Pavimento situado acima do pavimento térreo, e de uso exclusivo do mesmo;
- 58.Sótão** – Parte de um edifício, situada acima do mais alto pavimento, compreendida na altura do telhado;
- 59.Subsolo ou Pavimento Inferior** – Pavimento semienterrado ou área utilizável situado imediatamente abaixo do pavimento térreo, cuja cobertura esteja no máximo, a 1,20m acima do nível médio do meio-fio do logradouro na testada do terreno. A área do subsolo é considerada computável, para cálculo do coeficiente de aproveitamento, quando o pé-direito for acima de 2,00m, obedecendo às condições de iluminação e ventilação regradadas no Código Sanitário Estadual;
- 60. Taxa de Ocupação** – Fator pelo qual deve ser multiplicada a área total do lote ou gleba para se obter a área máxima da projeção horizontal da edificação;
- 61. Unificação ou Fusão** – União de dois ou mais lotes ou parte da área de lote(s) para constituição de um só;
- 62. Uso Misto** – Utilização do mesmo lote ou edificação por mais de uma categoria de uso;
- 63.Uso não conforme ou em desacordo** – Uso já existente, anterior à data da promulgação desta Lei, em discordância com o estabelecido;
- 64.Uso Permitido** – É o uso totalmente aceito, sem restrição de qualquer espécie;

65. Uso Tolerado – É o uso que embora não constitua infração a presente lei e não desprestige a zona, está desconforme com o uso predominante, podendo permanecer apenas precariamente, a critério da administração municipal e sob a exclusiva responsabilidade do proprietário do imóvel;

66. Via ou Logradouro Pública(o) Oficial – Via destinada a circulação de veículos e pedestres, de propriedade e uso público;

67. Via Particular – Via destinada a circulação de veículos e pedestres, de propriedade particular, ainda que aberta ao uso público;

68. Viela – Parte da via de circulação reservada ao tráfego de pedestres, mas que basicamente deverá abrigo necessidades de infraestrutura do local;

69. Vila – Conjunto de habitações independentes em edifícios isolados ou não, e dispostos de modo a formar acesso ou praça interior, sem o caráter de logradouro oficial." (Redação dada pela Emenda nº 39/2015)

DO MACROZONAMENTO MUNICIPAL

Art. 3º - Para efeito desta Lei, o território do Município fica dividido em:

- I** - Macrozona Rural
- II** - Macrozona Industrial
- III** - Macrozona Urbana
- IV** - Zonas Isoladas de expansão urbana

§ 1º - As Macrozonas definidas nos incisos do "caput" do presente artigo correspondem especificadas nos mapas anexos a presente Lei.

§ 2º - A Lei que regulamenta as florestas, coberturas vegetais nativas e Áreas de Preservação Permanente em todo o território do Município, é a Lei Federal nº 12.651 de 25/05/12, e a Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012;

§ 3º - A Lei que regulamenta as Macrozonas, industrial e urbana, é a Lei do Zoneamento Urbano.

§ 4º - As Zonas Isoladas de Expansão Urbana, serão regulamentadas, independentemente uma das outras, por Lei específica.

DESTINAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DE CADA ZONA

Macrozona Rural

Art. 4º – A Zona Rural corresponde à área predominantemente destinada às atividades agropecuárias e explorações minerais.

§ 1º – Será considerada Zona Rural toda parcela do território municipal não incluída nas demais zonas.

§ 2º – Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa nos termos da Lei nº 12.651/12

§ 3º – Nos loteamentos de propriedades rurais, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

§ 4º – A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do Licenciamento Ambiental mediante a aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável.

Macrozona Industrial

Art. 5º – A Zona Industrial corresponde à área predominantemente destinada à instalação de indústrias e afins. A Zona Industrial fica localizada fora dos limites do perímetro urbano, definida a partir das áreas industrializadas ou já comprometidas com a ocupação a curto prazo, e abrange reserva de áreas para o crescimento. Mapeadas nos Anexos 3,4 e 5.

§ 1º - São considerados “já comprometidas com a ocupação” as propriedades situadas a uma distância máxima de 100m de indústrias existentes.

§ 2º – Todo imóvel industrial que possua área com cobertura de vegetação nativa, esta deverá ser mantida nos termos da Lei nº 12.651/12.

Macrozona Urbana

Art. 6º – A Zona Urbana corresponde à área destinada predominantemente às atividades urbanas já existentes – residencial, comércio, serviços e indústrias; e abrange reserva de áreas para o crescimento planejado da cidade, tanto na sede como nos distritos. Mapeadas nos Anexos 3,4 e 5.

§ 1º – A Zona Urbana fica localizada dentro dos limites do perímetro urbano, definida a partir das áreas urbanizadas ou já comprometidas com a ocupação a curto prazo, pela existência de parcelamentos, e servidas pelos seguintes melhoramentos: rede de iluminação pública, de abastecimento municipal de água, sistema de esgotamento sanitário aprovado pelos órgãos competentes e/ou município, galerias de águas pluviais, e existência de vias, pavimentadas ou não.

§ 2º - São considerados “já comprometidas com a ocupação” as propriedades situadas a uma distância máxima de 100m de loteamentos existentes e/ou já aprovados.

§ 3º - As áreas reservadas para o crescimento planejado, ficam definidas a partir das áreas já comprometidas com a ocupação, a médio e longo prazo (localizadas dentro do perímetro da área urbana do Município), porém ainda não incluídas como

área de atendimento pela prefeitura municipal, no âmbito de seus planos de obras e serviços necessários para as atividades urbanas nelas previstas.

§ 4º - Nas áreas reservadas para o crescimento planejado poderão ser aprovados novos loteamentos ou urbanizações, desde que atendam às exigências das legislações aplicáveis (federal, estadual e municipal), inclusive o mínimo de 20m² de área verde por habitante, conforme disposto no novo código florestal, e que o arruamento, esteja coerente e dê continuidade ao traçado proposto para ampliação do sistema viário, caso conste projeto na área.

§ 5º - O perímetro urbano fica estendido por 200m, em ambos os lados, na Estrada Vicinal João Hermano Pessin - LRP 406, desde o trevo com a Rodovia Marechal Rondon, até o Km 5,5 no Bairro Rural Morro Vermelho, e por 200m, em ambos os lados, em toda extensão da Estrada Municipal João Bordignon - LRP 040.

Zona Isolada de Expansão Urbana

Art. 7º – A Zona Isolada de Expansão Urbana corresponde às áreas destinadas a regularização de loteamentos de caráter urbano, para fins de moradia, ou de chácaras de recreio, existentes na Zona Rural.

§ 1º - Os perímetros destas zonas constam do anexo 6, e são classificados de acordo com o tipo de regularização fundiária, “de interesse social ou de interesse específico”, (artigo 47 da Lei Federal nº 11.977/2009).

§ 2º- Ficam passíveis de análise pelo Conselho Municipal do Plano Diretor, para serem regularizados os parcelamentos do solo rural com áreas dos lotes inferior a 20.000m², que apresentem:

- a) Drenagem de águas pluviais urbanas;
- b) Esgotamento sanitário;
- c) Abastecimento de água potável;
- d) Distribuição de energia elétrica; ou
- e) Limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

§ 3º - Para a regularização dos loteamentos ou urbanizações existentes, cujo parcelamento do solo não atenda as exigências da Lei nº 6.766/79, além dos lotes mínimos de 2.000m², e as edificações não estejam de acordo com o Decreto nº 12.342/78, o Código de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, estes só poderão ser regularizados, mediante a delimitação da sua área total como Área de Especial Interesse Social Isolada, Lei Complementar nº 108/2010 – AEIS, sem nenhuma possibilidade de ampliação.

§ 4º - Ampliações destes loteamentos ou urbanizações existentes, só serão possíveis desde que, o parcelamento do solo atenda as exigências da Lei nº 6.766/79, os lotes tenham área mínima de 2.000m², e as edificações atendam às exigências do Decreto nº 12.342/78, o Código de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, as vias de circulação deverão ter largura mínima de 12m, e adequada área de depósito de lixo, em local de fácil acesso, para serem incluídas como área de atendimento pela

Prefeitura Municipal, no âmbito de seus planos de serviços necessários para as atividades urbanas nelas previstas.

§ 5º - Tanto para a regularização quanto para a ampliação dos loteamentos existentes, mencionados neste artigo, será exigido do responsável: o projeto, a execução e o custeio, das instalações ou extensões de infraestrutura (seguindo as normas e especificações técnicas indicadas pelo executivo e concessionárias de água e esgoto e energia elétrica), até atingir o limite da área a ser parcelada.

§ 6º – Nos loteamentos de propriedades rurais, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

DA CLASSIFICAÇÃO DOS USOS URBANOS

Art. 8º - Para efeito desta Lei e de sua regulamentação, ficam instituídas as seguintes categorias de uso:

I–Residencial (R)

Compreendendo:

Locais de moradia permanente, notadamente:

- a)** Residências unifamiliares isoladas;
- b)** Residências agrupadas horizontalmente, geminadas ou em séries;
- c)** Edifícios residenciais;
- d)** Habitações coletivas de permanência prolongada, tais como:- internatos, asilos, casas de repouso, excluídos hotéis e motéis;
- e)** Conjuntos habitacionais edificados em quarteirões resultantes de parcelamento do solo para fins urbanos.

II-Residencial em Glebas (RG)

Compreendendo:

Conjuntos habitacionais em condomínio, edificados em terrenos não parcelados.

III–Estabelecimentos Incômodos ou Perigosos (EIP)

Compreendendo:

Estabelecimentos de comércio, serviços, indústrias, instituições com atividades que geram incômodos ou perigos à vizinhança, notadamente:

- a) Fabricação e depósitos de materiais perigosos, notadamente:**
 - a.1)**-Explosivos (fogos de artifícios);
 - a.2)**–Gases tóxicos e produtos inflamáveis (álcool, carvão, graxas),
 - a.3)**-Produtos químicos, tintas e vernizes;

- a.4)-Derivados de petróleo, solventes;
- a.5)-Artefatos de borracha, pneus, resinas e gomas;
- a.6)-Radioativos;

- b) Campos de tiro e congêneres;**
- c) Institutos Penais;**
- d) Abatedouros e Agroindústrias.**

IV–Estabelecimentos Sem Geração de Ruídos (ESGR)

Compreendendo:

Estabelecimentos de comércio, serviços, indústrias, instituições com atividades sem geração de sons ou ruídos excessivos no horário diurno, ou seja, até as 22 h, notadamente:

a) Estabelecimentos de alimentação, de âmbito local, notadamente:

- a.1)-Armazém, empório, mercearia;
- a.2)-Casas de carnes (açougues, avícolas, peixaria);
- a.3)-Quitanda, frutaria;
- a.4)-Padaria e panificadora;
- a.5)-Bar e pastelaria;
- a.6)-Adega, roisserie, disk – pizza;
- a.7)-Alimentos para animais;
- a.8)-Aperitivos e petiscos, lanchonetes, sucos e refrescos;
- a.9)-Confeitaria, doceria, cafeteria, bomboniere, sorveteria.

b)Estabelecimentos diversos, de âmbito local, notadamente:

- b.1)-Banca de jornais e revistas;
- b.2)-Bazar, armarinhos e aviamentos;
- b.3)-Casa lotérica, cofres residenciais;
- b.4)-Charutaria, tabacaria;
- b.5)-Floricultura (plantas naturais e artificiais);
- b.6)-Livraria e papelaria;
- b.7)-Utensílios domésticos, móveis, presentes;
- b.8)-Vidraçaria, relojoaria, joalheria;
- b.9)-Lojas de vestuários, esportivas, brinquedos;
- b.10)-Instrumentos e materiais de saúde (médico e dentário);
- b.11)-Equipamentos para instalações elétricas e hidráulicas;
- b.12)-Equipamentos para camping, aquários, caça e pesca;
- b.13)-Estúdios fotográficos, produtos de informática;
- b.14)-Chaveiro, bicicletaria;
- b.15)-Construtoras, imobiliárias, escritório contábil, agência de turismo;
- b.16)-Profissionais liberais;
- b.17)-Agência de empregos, segurança, biblioteca;
- b.18)-Escolas profissionalizantes, autoescolas;

b.19)-Concessionária de motos, automóveis, peças e acessórios;

b.20)-Lan-houses, cyber-cafés.,

c)Estabelecimentos de saúde, de âmbito local, notadamente:

c.1)-Farmácias de manipulação, drogarias, perfumaria e cosméticos;

c.2)-Consultórios médicos, laboratórios de análises clínicas;

c.3)-Funerárias, óticas,

V–Estabelecimentos Geradores de Ruídos Diurnos (EGRD) -
Compreendendo:

a)Estabelecimentos que utilizem máquinas ou utensílios ruidosos, notadamente:

a.1)-Marcenarias com serras elétricas;

a.2)–Serralherias;

a.3)-Oficinas mecânicas com serviço de funilaria;

a.4)-Lojas de aparelhos de som e áudio, desprovidas de cabines acústicas;

a.5)-Clínicas veterinárias, canis, escolas de adestramento de animais e congêneres;

b) Estabelecimentos particulares de ensino, inclusive:

b.1)-Academia de ginástica ou esportes;

b.2)-Escolas de dança ou de música;

c) Estabelecimentos particulares de saúde, notadamente:

c.1)-Ambulatórios, consultórios odontológicos, clínicas de fisioterapia;

c.2)-Salão de beleza, barbearia, clínicas de estética.

d) Restaurantes, bares, etc.

VI–Estabelecimentos Geradores de Ruídos Noturnos - (EGRN)
Compreendendo:

Estabelecimentos de comércio, serviços, indústrias, instituições com atividades que geram movimento externo e sons ou ruídos no horário compreendido entre 22h e 6h, notadamente:

a) Salões de baile, de festas e de Buffet,

b) Clubes noturnos, boates, danceteria,

c) Locais de ensaio de escolas de samba,

d) Fliperamas, bilhares e boliches,

e) Bares e restaurante,

f) Campos ou edifícios para esportes e espetáculos,

g) Indústrias com turnos noturnos.

VII–Estabelecimentos Geradores de Tráfego Pesado (EGTP) -
Compreendendo:

Estabelecimentos de comércio, serviços, indústrias, instituições com atividades que geram movimento externo de veículos grandes e/ou pesados, notadamente:

- a) Agências e/ou garagens de companhias transportadoras, de mudanças e outras que operem com frotas de caminhões ou ônibus;
- b) Postos de abastecimentos de combustíveis com bombas de óleo diesel, e gás natural veicular - GNV;
- c) Estabelecimentos que utilizem como matéria prima, elementos brutos que necessitem de veículos pesados para seu transporte, notadamente:
 - c.1)-Serrarias e carpintarias
 - c.2)–Marmorarias
- d) Entrepósitos, depósitos, armazéns de estocagem de matérias primas, estabelecimentos atacadistas ou varejistas de materiais grosseiros, com área igual ou superior a 2.000 m², notadamente:
 - d.1)-Insumos para agricultura e pecuária
 - d.2)-Materiais de construção
 - d.3)-Sucata, reciclagem
- e) Estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços ou aluguel de veículos pesados ou máquinas de grande porte, notadamente que trabalham com:
 - e.1)-Máquinas agrícolas e outras “fora de estrada”
 - e.2)-Tratores e caminhões

A classificação de veículos pesados, segue a Resolução do CONTRAN nº12/98 de 06/02/98; na qual os valores de PBT (peso bruto total) e o CMT (comprimento máximo total) são estabelecidos, além da tolerância para excesso de peso por eixo de + 7,5% (Resolução nº104 de 21/12/99).

VIII–Estabelecimentos Geradores de Tráfego Intenso - ECTI –
Compreendendo:

Estabelecimentos de comércio, serviços, indústrias, instituições com atividades que geram intenso movimento de veículos, notadamente:

- a) **Estabelecimentos varejistas de grande porte, com área construída (exclusive garagem) superior a 1.000m², notadamente:**
 - a.1)-Supermercados, lojas de departamentos;
 - a.2)-Mercados e centros de abastecimento centro de compras e hipermercados;

b) Locais de grande concentração de pessoas, com lotação igual ou superior a 300 lugares, notadamente:

- b.1)**-Salas de espetáculos, locais de cultos e congêneres (cinema, auditórios),
- b.2)**-Estádios, ginásios, campos de esportes e clubes,
- b.3)**-Espaço para eventos, feiras e exposições com área superior a 2.000m²;

c) Estabelecimentos particulares de ensino com área superior a 500m², inclusive:

- c.1)**-Academia de ginástica ou esportes;
- c.2)**-Cursos de línguas;
- c.3)**-Escolas profissionalizantes;

d) Estabelecimentos particulares de saúde com área superior a 500m², notadamente:

- d.1)**-Hospitais, pronto-socorro, laboratório de análises, ambulatórios;

e) Agências bancárias;

f) Estabelecimentos recreacionais ou de turismo, com área construída superior a 1.000 m² (exceto garagem), compreendendo:

- f.1)**-Hotéis, pousadas, restaurantes, etc.

g) Oficinas para veículos automotores e agências e/ou garagens de companhias ou ônibus, com área construída superior a 1.000 m².

IX–Usos Especiais – EU

Compreendendo:

Estabelecimentos cuja localização é definida em função de condicionantes técnicas estritas, notadamente:

- a)** Reservatórios e estações de tratamento de água.
- b)** Estações de tratamento de esgotos,
- c)** Sub-Estações elétricas e terminais de transportes,
- d)** Cemitérios humanos e de animais,
- e)** Aterros sanitários.

X-Use Industrial – UI - O uso industrial é caracterizado por atividades que abrangem a fabricação, industrialização, produção, transformação, processamento, preparação, beneficiamento, manufatura, montagem, embalagem, torrefação, moagem e correlatas.

§ 1º - Também são caracterizadas como indústrias algumas atividades que, pelo seu potencial impactante, merecem tratamento similar, como usinagem, ferramentaria e tornearia, bem como atividades que utilizem combustível líquido ou sólido.

§ 2º - Todas as atividades relacionadas à extração mineral são igualmente consideradas como uso industrial.

Art. 9º - Consideram-se inseridas em cada categoria de uso, as atividades similares, não descritas nesta classificação, ou de acordo com a resolução da autoridade competente.

§ 1º - O enquadramento de usos nas categorias EGRD e EGRN, e suas adequações ao zoneamento não suspende a obrigatoriedade de atendimento a qualquer norma legal que discipline a geração de ruídos.

§ 2º - Caberá à Prefeitura do Município de Laranjal Paulista estabelecer o enquadramento dos diversos tipos de usos às categorias estabelecidas, para efeito de licenciamento, tendo por referência a “Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE” produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE.

DA CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS

Art. 10 - Para fins da presente Lei as indústrias serão classificadas de acordo com a sua atividade e potencial risco ambiental, utilizando para tanto do disposto no Decreto Estadual nº 47397 / 02, no que concerne ao fator de complexidade da fonte de poluição (W), que varia de 1,0 até 5,0, em função do potencial poluente.

Art. 11 - As indústrias são assim classificadas em:

- I** - Categoria 1 (W = 1,0)
- II** - Categoria 2 (W = 1,5)
- III** - Categoria 3 (W = 2,0)
- IV** - Categoria 4 (W = 2,5)
- V** - Categoria 5 (W = 3,0)
- VI** - Categoria 6 (W = 3,5)
- VI** - Categoria 7 (W = 4,0)
- VII** - Categoria 8 (W = 4,5)
- VIII** - Categoria 9 (W = 5,0)

Art. 12 – As atividades industriais virtualmente sem risco ambiental – Categoria 1 (W=1,0), compreende os estabelecimentos que apresentem ausência ou quantidade desprezível de poluentes do ar, da água e do solo, enquadrados pelo órgão estadual competente, não incluídos nas demais categorias, notadamente:

- a) Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas,
- b) Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria.

Art. 13 – As atividades industriais de risco ambiental leve – Categoria 2 (W=1,5), compreende os estabelecimentos enquadrados pelo órgão estadual competente, que possuam uma ou mais das seguintes características:

- a) Baixo potencial de poluição da atmosfera;
- b) Efluentes líquidos industriais compatíveis com lançamento em rede coletora de esgotos, com ou sem tratamento;
- c) Produção pequena de resíduos sólidos perigosos;
- d) Operação com pelo menos um dos processos listados a seguir:

- 1-Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos, exclusive vestuário,
- 2-Fabricação de artefatos de tapeçaria,
- 3-Fabricação de artefatos de cordoaria,
- 4-Fabricação de acessórios do vestuário,
- 5-Fabricação de computadores,
- 6-Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações,
- 7-Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados à automação industrial e controle do processo produtivo,
- 8-Reparação de veículos ferroviários,
- 9-Reparação de aeronaves,
- 10-Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, incluindo postos revendedores, postos de abastecimentos, transportadores revendedores retalhistas e postos flutuantes.

Art. 14 – As atividades industriais de risco ambiental moderado – Categoria 3 (W=2,0), compreende os estabelecimentos enquadrados pelo órgão estadual competente, que possuam pelo menos uma das seguintes características:

- a) Área superior à 2.000m²;
- b) Potencial moderado de poluição da atmosfera por queima de combustíveis ou odores;
- c) Produção ou estocagem de resíduos sólidos perigosos;
- d) Operação com pelo menos um dos processos listados a seguir:
 - 1-Processamento, preservação e produção de conservas de frutas, legumes e outros vegetais,
 - 2-Preparação do leite,

- 3-Fabricação de outros artigos têxteis – exclusive vestiários,**
- 4-Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagens, de qualquer material,**
- 5-Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório,**
- 6-Fabricação de fitas e formulários contínuos- impressos ou não,**
- 7-Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão,**
- 8-Fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil – exclusive azulejos e pisos,**
- 9-Fabricação de azulejos e pisos,**
- 10-Fabricação de produtos cerâmicos refratários e outros produtos cerâmicos não refratários para uso diversos,**
- 11-Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins,**
- 12-Fabricação de esquadrias de metal, não associada ao tratamento de metais,**
- 13-Fabricação de obras de caldeiraria pesada,**
- 14-Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central,**
- 15-Fabricação de caldeiras geradoras de vapor – exclusive para aquecimento central e para veículos,**
- 16-Produção de artefatos estampados de metal,**
- 17-Fabricação de artigos de cutelaria,**
- 18-Fabricação de lâmpadas e equipamentos de iluminação – exclusive para veículos,**
- 19-Fabricação de material elétrico para veículos – exclusive baterias,**
- 20-Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia de microondas e repetidoras – inclusive peças,**
- 21-Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes, inclusive peças,**
- 22-Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo,**
- 23-Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle – exclusive equipamentos para controle de processos industriais,**
- 24-Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios,**
- 25-Fabricação de instrumentos ópticos, peças e acessórios,**
- 26-Fabricação de material óptico,**
- 27-Fabricação de cronômetros e relógios,**
- 28-Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor,**
- 29-Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão,**

- 30**-Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios,
- 31**-Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão,
- 32**-Fabricação de peças e acessórios de metal para veículos automotores não classificados em outra classe,
- 33**-Cunhagem de moedas e medalhas,
- 34**-Fabricação de artefatos para caça e pesca e esporte.

Art. 15 – As atividades industriais de risco ambiental – Categoria 4 (W=2,5), compreende os estabelecimentos enquadrados pelo órgão estadual competente, que possuam pelo menos uma das seguintes características:

- a)** Área superior à 2.000m²;
- b)** Potencial moderado de poluição da atmosfera por queima de combustíveis ou odores;
- c)** Produção ou estocagem de resíduos sólidos perigosos;
- d)** Operação com pelo menos um dos processos listados a seguir:

- 1**-Produção de sucos de frutas e de legumes,
- 2**-Beneficiamento e fabricação de produtos de arroz,
- 3**-Moagem de trigo e fabricação de derivados,
- 4**-Fabricação de fubá e outros derivados de milho – exclusive óleo,
- 5**-Fabricação de rações balanceadas para animais,
- 6**-Torrefação e moagem de café,
- 7**-Fabricação de café solúvel,
- 8**-Fiação de fibras artificiais ou sintéticas,
- 9**-Fabricação de linhas e fios para cozer e bordar,
- 10**-Tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos,
- 11**-Fabricação de tecidos de malhas,
- 12**-Fabricação de meias,
- 13**-Fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias (tricotagem),
- 14**-Fabricação de calçados de couro,
- 15**-Fabricação de tênis de qualquer material,
- 16**-Fabricação de calçados de plásticos,
- 17**-Fabricação de calçados de outros materiais,
- 18**-Desdobramento de madeira,
- 19**-Produção de casas de madeira pré-fabricadas,
- 20**-Fabricação de esquadrias de madeira, veneziana e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais,
- 21**-Fabricação de outros artigos de carpintaria,
- 22**-Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira,
- 23**-Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado – exclusive moveis,
- 24**-Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico,

- 25-Fabricação de embalagem de plástico,**
- 26-Fabricação de artefatos diversos de material plástico,**
- 27-Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque,**
- 28-Fabricação de massa de concreto e argamassa para construção,**
- 29-Fabricação de outros produtos de minerais não-metáticos,**
- 30-Produção de forjados de aço,**
- 31-Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas,**
- 32-Fabricação de artigos de serralheria, exclusive esquadrias,**
- 33-Fabricação de ferramentas manuais,**
- 34-Fabricação de embalagens metálicas,**
- 35-Fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e de metais não ferrosos,**
- 36-Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal,**
- 37-Fabricação de outros produtos elaborados de metal,**
- 38-Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas, inclusive peças – exclusive para aviões e veículos rodoviários,**
- 39-Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos, inclusive peças,**
- 40-Fabricação de válvulas, torneiras e registros, inclusive peças,**
- 41-Fabricação de compressores, inclusive peças,**
- 42-Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais – inclusive rolamentos e peças,**
- 43-Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações térmicas, inclusive peças,**
- 44-Fabricação de estufas elétricas para fins industriais – inclusive peças,**
- 45-Fabricação de máquinas equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas – inclusive peças,**
- 46-Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial – inclusive peças,**
- 47-Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral – inclusive peças,**
- 48-Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais – inclusive peças,**
- 49-Fabricação de tratores agrícolas – inclusive peças,**
- 50-Fabricação de máquinas-ferramenta – inclusive peças,**
- 51-Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de prospecção e extração de petróleo – inclusive peças,**
- 52-Fabricação de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria de construção – inclusive peças,**
- 53-Fabricação de esteira e tratores de uso na construção e mineração – inclusive peças,**

- 54-Fabricação de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação,**
- 55-Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica – inclusive peças – exclusive máquinas-ferramenta,**
- 56-Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar, de bebidas e fumo – inclusive peças,**
- 57-Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil – inclusive peças,**
- 58-Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do vestuário, couro e calçados – inclusive peças,**
- 59-Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão – inclusive peças,**
- 60-Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico – inclusive peças,**
- 61-Fabricação de armas de fogo e munições,**
- 62-Fabricação de equipamentos bélicos pesado,**
- 63-Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico – inclusive peças,**
- 64-Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos – inclusive peças,**
- 65-Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos-eletrônicos para escritório – inclusive peças,**
- 66-Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos não-eletrônicos destinados a automação gerencial e comercial – inclusive peças,**
- 67-Fabricação de geradores de correntes contínua ou alternada, inclusive peças**
- 68-Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, inclusive peças,**
- 69-Fabricação de motores elétricos, inclusive peças,**
- 70-Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia, inclusive peças,**
- 71-Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo,**
- 72-Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados,**
- 73-Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores,**
- 74-Fabricação de aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme,**
- 75-Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos,**
- 76-Construção e reparação de embarcações de grande porte,**
- 77-Construção e reparação de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exclusive de grande porte,**
- 78-Construção de embarcações para esporte e lazer,**
- 79-Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários,**
- 80-Fabricação de móveis com predominância de madeira,**

- 81**-Fabricação de móveis de outros materiais,
- 82**-Fabricação de escovas, pincéis e vassouras,
- 83**-Depósito e comércio atacadista de produtos químicos,
- 84**-Depósito e comércio atacadista de produtos inflamáveis,
- 85**-Armazenamento de embalagens vazias de agrotóxicos,
- 86**-Usina de produção de concreto pré-misturado,
- 87**-Lavanderias, tinturarias, hotéis e similares que queimem combustível sólido ou líquido,
- 88**-Hospitais, sanatórios, maternidades e institutos de pesquisas de doenças.

Art. 16 – As atividades industriais de risco ambiental – Categoria 5 (W=3,0), compreende os estabelecimentos enquadrados pelo órgão estadual competente, que possuam pelo menos uma das seguintes características:

- a)** Área superior à 2.000m²;
- b)** Potencial de poluição da atmosfera por queima de combustíveis ou odores;
- c)** Produção ou estocagem de resíduos sólidos perigosos;
- d)** Operação com pelo menos um dos processos listados a seguir:
 - 1**-Extração e/ou beneficiamento de carvão mineral,
 - 2**-Extração de petróleo e gás natural,
 - 3**-Extração e/ou beneficiamento de xisto,
 - 4**-Extração e/ou beneficiamento de areias betuminosas,
 - 5**-Extração de minério de ferro,
 - 6**-Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro,
 - 7**-Extração e/ou beneficiamento de minério de alumínio,
 - 8**-Extração e/ou beneficiamento de minério de estanho,
 - 9**-Extração e/ou beneficiamento de manganês,
 - 10**-Extração de minérios de metais preciosos,
 - 11**-Extração de minerais radioativos,
 - 12**-Extração de nióbio e titânio,
 - 13**-Extração de tungstênio,
 - 14**-Extração de níquel,
 - 15**-Extração ou beneficiamento de cobre, chumbo, zinco e de outros minerais metálicos não-ferrosos,
 - 16**-Extração e/ou beneficiamento de ardósia,
 - 17**-Extração e/ou beneficiamento de granito,
 - 18**-Extração e/ou beneficiamento de mármore,
 - 19**-Extração e/ou beneficiamento de calcário/dolomita,
 - 20**-Extração e/ou beneficiamento de gesso e caulim,
 - 21**-Extração e/ou beneficiamento de areia, cascalho ou pedregulho,
 - 22**-Extração e/ou beneficiamento de argila,
 - 23**-Extração e/ou beneficiamento de saibro,
 - 24**-Extração e/ou beneficiamento de basalto,
 - 25**-Extração e/ou britamento de pedras e de outros materiais para construção não especificados,

26-Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e produtos químicos,
27-Extração de sal marinho,
28-Extração de sal-gema,
29-Refino e outros tratamentos do sal,
30-Extração de gemas,
31-Extração de grafita,
32-Extração de quartzo e cristal de rocha,
33-Extração de amianto,
34-Extração de outros minerais não-metálicos não especificados,
35-Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associados ao abate,
36-Preparação de subprodutos não associados ao abate,
37-Preparação e conservação do pescado e fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos,
38-Refino de óleos vegetais,
39-Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis,
40-Fabricação de produtos do laticínio,
41-Fabricação de sorvetes,
42-Produção de farinha de mandioca e derivados,
43-Beneficiamento, moagem e preparação de outros produtos de origem vegetal,
44-Usina de açúcar,
45-Fabricação de biscoitos e bolachas,
46-Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates,
47-Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas,
48-Fabricação de massas alimentícias,
49-Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos,
50-Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados,
51-Fabricação de outros produtos alimentícios,
52-Fabricação de refrigerantes, refrescos, xaropes e pós para refrescos,
53-Beneficiamento de algodão,
54-Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais,
55-Fiação de algodão,
56-Fiação de outras fibras têxteis naturais,
57-Tecelagem de algodão,
58-Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais,
59-Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, incluindo tecelagem,
60-Fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem,
61-Fabricação de embalagem de papel,

62-Fabricação de embalagem de papelão – inclusive a fabricação de papelão corrugado,
63-Edição, edição e impressão de jornais,
64-Edição, edição e impressão de revistas,
65-Edição, edição e impressão de livros,
66-Edição de discos, fitas e outros materiais gravados,
67-Edição, edição e impressão de produtos gráficos,
68-Impressão de jornais, revistas e livros,
69-Impressão de material para uso escolar e de material para usos industrial, comercial e publicitário,
70-Execução de outros serviços gráficos,
71-Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar,
72-Recondicionamento de pneumáticos,
73-Fabricação de artefatos diversos de borracha,
74-Fabricação de cimento,
75-Britamento, aparelhamento e outros trabalhos em pedras (não associados à extração),
76-Fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso,
77-Produção de relaminados, trefilados e retrefilados de aço e de perfis estampados – exclusive em siderúrgicas integradas,
78-Fabricação de tubos de aço com costura – exclusive em siderúrgicas integradas,
79-Fabricação de outros tubos de ferro e aço – exclusive em siderúrgicas integradas,
80-Fabricação de esquadrias de metal, associada ao tratamento superficial de metais,
81-Metalurgia do pó,
82-Têmpera, comantação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda,
83-Fabricação de material eletrônico básico,
84-Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios,
85-Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios,
86-Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral,
87-Fabricação de motocicletas – inclusive peças,
88-Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados – inclusive peças,
89-Fabricação de outros equipamentos de transporte,
90-Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios,
91-Fabricação de brinquedos e de outros jogos recreativos,
92-Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório,
93-Fabricação de aviamentos para costura,
94-Fabricação de fósforo de segurança,
95-Fabricação de produtos diversos,

- 96**-Reciclagem de sucatas metálicas,
- 97**-Reciclagem de sucatas não-metálicas,
- 98**-Operação de jateamento de superfícies metálicas ou não metálicas, excluídos os serviços de jateamento de prédios ou similares.

Art. 17 – As atividades industriais de risco ambiental – Categoria 6 (W=3,5), compreende os estabelecimentos enquadrados pelo órgão estadual competente, que possuam pelo menos uma das seguintes características:

- a)** Área superior à 2.000m²;
- b)** Potencial de poluição da atmosfera por queima de combustíveis ou odores;
- c)** Produção ou estocagem de resíduos sólidos perigosos;
- d)** Operação com pelo menos um dos processos listados a seguir:
 - 1**-Abate de bovinos e preparação de produtos de carne,
 - 2**-Abate de suínos e preparação de produtos de carne,
 - 3**-Abate de equinos e preparação de produtos de carne,
 - 4**-Abate de ovinos e caprinos e preparação de produtos de carne,
 - 5**-Abate de bubalinos e preparação de produtos de carne,
 - 6**-Abate de aves e preparação de produtos de carne,
 - 7**-Abate de pequenos animais e preparação de produtos de carne,
 - 8**-Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho,
 - 9**-Refino e moagem de açúcar de cana,
 - 10**-Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba,
 - 11**-Fabricação de açúcar de Stévia,
 - 12**-Fabricação de vinho,
 - 13**-Fabricação de malte, cervejas e chopes,
 - 14**-Fabricação de produto do fumo,
 - 15**-Estamparia e texturização em fios, tecidos e artigos têxteis, não desenvolvidos em confecções,
 - 16**-Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos e artigos têxteis, não desenvolvidas em confecções,
 - 17**-Outros serviços de acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis, não desenvolvidas em confecções,
 - 18**-Fabricação de tecidos especiais – inclusive artefatos,
 - 19**-Fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal,
 - 20**-Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada,
 - 21**-Fabricação de vidro plano e de segurança,
 - 22**-Fabricação de embalagens de vidro,
 - 23**-Fabricação de artigos de vidro,
 - 24**-Construção e montagem de aeronaves,
 - 25**-Fabricação de colchões,

26-Usinas de produção de concreto asfáltico.

Art. 18 – As atividades industriais de risco ambiental – Categoria 7 (W=4,0), compreende os estabelecimentos enquadrados pelo órgão estadual competente, que possuam pelo menos uma das seguintes características:

- a)** Área superior à 2.000m²;
- b)** Potencial alto de poluição da atmosfera por queima de combustíveis ou odores;
- c)** Produção ou estocagem de resíduos sólidos perigosos;
- d)** Operação com pelo menos um dos processos listados a seguir:
 - 1-Produção de óleos vegetais em bruto,
 - 2-Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardentes e outras bebidas destiladas,
 - 3-Fabricação de papel,
 - 4-Fabricação de papelão liso, cartolina e cartão,
 - 5-Metalurgia dos metais preciosos,
 - 6-Metalurgia de metais não-ferrosos e suas ligas,
 - 7-Produção de peças fundidas de ferro e aço,
 - 8-Produção de peças fundidas de metais não ferrosos e suas ligas,
 - 9-Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos – exclusive para veículos,
 - 10-Fabricação de baterias e acumuladores para veículos.

Art. 19 –As atividades industriais de risco ambiental – Categoria 8 (W=4,5), compreende os estabelecimentos enquadrados pelo órgão estadual competente, que possuam pelo menos uma das seguintes características:

- a)** Área superior à 2.000m²;
- b)** Potencial alto de poluição da atmosfera por queima de combustíveis ou odores;
- c)** Produção ou estocagem de resíduos sólidos perigosos;
- d)** Operação com pelo menos um dos processos listados a seguir:
 - 1-Fabricação de automóveis, camionetes e utilitários
 - 2-Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetes e utilitários,
 - 3-Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários,
 - 4-Fabricação de caminhões e ônibus,
 - 5-Fabricação de motores para caminhões e ônibus,
 - 6-Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhão,
 - 7-Fabricação de carrocerias para ônibus,
 - 8-Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos,
 - 9-Construção e montagem de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes.

Art. 20 –As atividades industriais de risco ambiental – Categoria 9 (W=5,0), compreende os estabelecimentos enquadrados pelo órgão estadual competente, que possuam pelo menos uma das seguintes características:

- a)** Área superior à 2.000m²;
- b)** Potencial alto de poluição da atmosfera por queima de combustíveis ou odores;
- c)** Produção ou estocagem de resíduos sólidos perigosos;
- d)** Operação com pelo menos um dos processos listados a seguir:

- 1-Fabricação de farinhas de carnes, osso, peixes penas e vísceras e produção de sebo,
- 2-Curtimento e outras preparações de couro,
- 3-Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel,
- 4-Coquearias,
- 5-Refino de petróleo,
- 6-Elaboração de combustíveis nucleares,
- 7-Fabricação de álcool,
- 8-Fabricação de cloro e álcalis,
- 9-Fabricação de intermediários para fertilizantes,
- 10-Fabricação de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos,
- 11-Fabricação de gases industriais,
- 12-Fabricação de outros produtos inorgânicos,
- 13-Fabricação de produtos petroquímicos básicos,
- 14-Fabricação de intermediários para resinas e fibras,
- 15-Fabricação de outros produtos químicos orgânicos,
- 16-Fabricação de resinas termoplásticas e resinas termofixas,
- 17-Fabricação de elastômeros,
- 18-Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos,
- 19-Fabricação de produtos farmoquímicos,
- 20-Fabricação de medicamentos para uso humano ou veterinário
- 21-Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos,
- 22-Fabricação de inseticidas, fungicidas, herbicidas, e outros defensivos agrícolas,
- 23-Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos,
- 24-Fabricação de produtos de limpeza e polimento,
- 25-Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos,
- 26-Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e tintas de impressão,
- 27-Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins,
- 28-Fabricação de adesivos e selantes,
- 29-Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes,

- 30-Fabricação de artigos pirotécnicos...
- 31-Fabricação de catalisadores,
- 32-Fabricação de aditivos de uso industrial,
- 33-Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia,
- 34-Fabricação de discos e fitas virgens,
- 35-Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados,
- 36-Produção de laminados planos de aço,
- 37-Produção de laminados não-planos de aço,
- 38-Produção de tubos e canos sem costura,
- 39-Produção de outros laminados não-planos de aço,
- 40-Produção de gusa,
- 41-Produção de ferro, aço e ferro ligas em formas primárias e semi-acabados,
- 42-Produção de arames de aço,
- 43-Atividades que utilizem incinerador ou outro dispositivo para queima de lixo e materiais, ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, inclusive os crematórios.

DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 21 – O território urbano é dividido em zonas, delimitadas de acordo com as características comuns de: uso, ocupação e parcelamento do solo, conforme MAPA DE ZONEAMENTO URBANO – Anexo 3.

Art. 22 - Para efeito da ordenação do território urbano da sede do Município de Laranjal Paulista, e da sede dos Distritos de Maristela e Laras, estas áreas ficam subdivididas em zonas de uso, a saber:

- I - ZPR1-** Zona de Predominância Residencial 1;
- II - ZPR2-** Zona de Predominância Residencial 2;
- III - ZPR3-** Zona de Predominância Residencial 3;
- IV - ZPC-** Zona de Predominância Comercial;
- V - ZM-** Zona Mista;
- VI - ZI-** Zona Industrial;
- VII - ZIHP-** Zona de Interesse Histórico e Paisagístico

Art. 23 – A **ZPR1 – Zona de Predominância Residencial 1** – corresponde a áreas destinadas à instalação de chácaras urbanas, localizadas nas áreas de expansão urbana, dentro dos limites do perímetro urbano, zona com baixa densidade demográfica - 40 habitantes/Hectare(10.000m²).

§ 1º - Nestas regiões os loteamentos deverão ser servidos por: distribuição de energia elétrica, sistema de abastecimento de água potável, sistema de esgotamento sanitário (ou fossa séptica nos padrões da concessionária), captação de águas pluviais,

e deverão ser incluídas como área de atendimento pela Prefeitura Municipal, no âmbito de seus planos de obras e serviços necessários para as atividades urbanas nelas previstas.

§ 2º - Os imóveis pertencentes à esta zona obedecerão às seguintes normas:

I-USO

- a) **Residencial e Residencial em Glebas:** sem restrição de uso e localização, vedado os edifícios de apartamentos.
- b) **Comercial, de Serviços e Institucional:** localizados em núcleos, considerados de pequeno porte, com área construída máxima de 500m², liberados para Estabelecimentos sem geração de ruídos (ESGR), Estabelecimentos geradores de ruídos diurnos (EGRD), com algumas restrições de uso (a ser analisado pelo Departamento de obras), que deverão ter o mínimo de 2% (dois por cento) da área total dos lotes, e serão tolerados, fora dos núcleos, consultórios e escritórios de profissionais liberais, com profissão regulamentada nos órgãos competentes, fica proibida a instalação de clínicas de qualquer espécie.
- c) **Industrial:** tolerados os estabelecimentos já existentes, anteriores a esta Lei, vedado para novas instalações.

II-OCUPAÇÃO

- a)-Dimensões mínimas dos lotes: área maior ou igual a 1.000m² e testada mínima 20,00m
- b)-Taxa de Ocupação máxima – 50% da área do lote, 20% da área livre deverá ter solo permeável.
- c)-Coeficiente de Aproveitamento $\leq 1,0$, porém não serão permitidas edificações com mais de dois pavimentos, excluídos os porões com até dois metros de altura.
- d)-Deverão ser obedecidas as exigências da Lei Federal nº 6.766, sobre o Parcelamento do Solo Urbano, e do Decreto nº12.342/1978, Código de Vigilância Sanitária Estadual, no que se refere à Normas Gerais e Específicas de Edificações.
- e)-Recuos Mínimos – Frontal = 6,00m, Laterais e Fundos = 1,50m

III-O plano de loteamento e arruamento deve atender às seguintes condições:

- a)-Respeitar os limites de preservação ambiental permanente;
- b)-Reserva de área para instalação e execução de sistema de abastecimento de água e tratamento de esgotos domésticos, e captação de águas pluviais, individual, ou coletivo, dimensionado para atender o loteamento, independente do sistema público;

- c)-Prever um traçado de ruas, de acordo com o Plano de Mobilidade Urbana, que permita o escoamento ou execução de galerias de águas pluviais;
- d)-O acesso deverá ter ligação à rodovia, estradas municipais ou via pública;

§ 3º - Na sede urbana:

- a) A Noroeste, desde a ponte na Estrada Municipal João Bordignon - LRP 040, sobre o Ribeirão do Peixe, segue pelo lado direito, e ao longo da Área de Preservação Permanente deste Ribeirão, em direção Sul, até a Rodovia Marechal Rondon, segue acompanhando a uma distância de 200m desta rodovia, até o acesso da Rua Euclides da Silva próximo ao trevo de acesso a Estrada Vicinal João Hermano Pessin - LRP 406, e segue em linha reta até encontrar novamente o ponto inicial.
- b) A Oeste da área da cidade, desde a rotatória de acesso a Estrada Vicinal João Hermano Pessin - LRP 406, no Bairro Indaguassú, limite do perímetro urbano, segue por aproximadamente 500m pela Rodovia Marechal Rondon, lado direito sentido Laranjal, até encontrar a linha de drenagem do Ribeirão do Laranjal, (respeitando a Área de Preservação Permanente) e segue por esta até o Ribeirão do Laranjal, encontrar com a ponte da estrada de ferro sobre o Ribeirão do Laranjal, no Bairro São João, e segue em linha reta, sentido Norte, até encontrar o ponto inicial, na rotatória.
- c) Ao Sul, desde Córrego Estrela e Estrada de acesso a sede da Fazenda Estrela, o fundo dos loteamentos Jardim Panorama I, II e III, Nello Parducci, até o fundo das propriedades com frente para a Estrada Vicinal Vereador Giovanni Costa -LRP 020, até encontrar novamente o Córrego Estrela.
- d) A Leste, desde o fundo das propriedades com frente para a Rodovia Marechal Rondon até o limite da área de preservação permanente do Rio Sorocaba, e limite do perímetro urbano.
- e) A Nordeste, desde o limite da área de preservação do Rio Sorocaba, limite do perímetro urbano, entre a Rodovia Marechal Rondon e o fundo dos loteamentos Bairro São Roque e Recanto do Laranjal e Jardim São Luiz, até a Travessa Luis Defácio e Rua Nicola Deneno;

§ 4º - Na sede do Distrito de Maristela:

- a) Localiza-se ao Norte, a 200m lado direito da ponte na Estrada Municipal LRP405, sobre o Córrego Indaguassú (nas proximidades do Bairro Olegarinho) limite do perímetro urbano, segue pelo mencionado córrego (respeitando a área de preservação permanente), em direção Sudoeste até o Córrego do Café, no Bairro Rural Turma Velha, segue por este até encontrar a área de zona mista ao longo da Rodovia Marechal Rondon, na saída para o Município de Pereiras, segue em

direção Leste, por aproximadamente 380m, deflete a esquerda e segue no rumo NO, até o antigo ramal ferroviário, deflete a direita e segue por este antigo ramal até o cruzamento das Estradas Municipais LRP182 e LRP248, segue no rumo Leste, por aproximadamente 1.450m, pelos fundos das propriedades e das áreas já comprometidas com a ocupação urbana, e até encontrar a Rua Roque Alves Lima, e segue pelo lado esquerdo da mesma até a Estrada Municipal LRP405, segue por mais 450m no rumo Leste, deflete a esquerda e segue no rumo NO, até encontrar o ponto inicial.

- b)** Localizada ao Sul da sede do Distrito, tem início no limite com o Município de Pereiras, uma faixa de terra de aproximadamente 750m de largura, que acompanha paralelamente o desvio projetado na Rodovia Marechal Rondon (sentido Laranjal), e distante 50m da mesma rodovia, nesta área está prevista uma reserva de área para a abertura de via marginal a rodovia, até 100m antes de encontrar a Estrada Municipal Isaías Antonio Bataglini (LRP182).

§ 5º - Na sede do Distrito de Laras:

Localizada à Oeste da área urbana, área compreendida entre a Estrada Municipal LRP 180, pelo lado direito, desde o centro esportivo, até 500m, até a área de preservação no Ribeirão dos Ponces.

Art. 24 – ZPR2 – Zona de Predominância Residencial 2 – corresponde a áreas destinadas à ocupação de predominância residencial, localizadas em toda área de ocupação já consolidada, e áreas reservadas para expansão urbana; com bairros, lotes e edificações com características de padrão médio, e média densidade demográfica - 200 habitantes/ Hectare (10.000m²).

§ 1º - Os imóveis pertencentes à esta zona obedecerão às seguintes normas:

I-USO

- a)-Residencial e Residencial em Glebas:** sem restrição de uso e localização.
- b)-Comercial, de Serviços e Institucional:** liberados para Estabelecimentos sem geração de ruídos (ESGR), Estabelecimentos geradores de ruídos diurnos (EGRD), considerados de pequeno porte, com área construída máxima de 500m².
- c)-Industrial:** tolerados os estabelecimentos já existentes, anteriores a esta lei, vedado para novas instalações.

II-OCUPAÇÃO

- a)** Dimensões mínimas dos lotes - área maior ou igual a 200m² e testada mínima 8m.
- b)** Taxa de Ocupação Liberada, desde que sejam obedecidas as exigências do Decreto nº12.342/1978, Código de Vigilância

Sanitária Estadual, no que se refere à Normas Gerais e Específicas de Edificações, e que 10% da área livre seja solo permeável.

- c) Coeficiente de Aproveitamento $\leq 4,0$.
- d) Recuo Frontal Mínimo = 5,00m, poderá ser utilizado exclusivamente para garagem ou abrigo de veículos, sem interferência na calçada, pelas rampas de acesso, ou abertura de portões, com proibição de construção de piso superior.
- e) Na construção de prédios, para o recuo lateral a partir do 3º pavimento, deverá ser aplicada a fórmula: $r \text{ min.} = H/10 + 1,50\text{m}$, onde:- r = recuo lateral, H = altura da edificação.
- f) Não será necessário recuo no fundo dos imóveis, mas as águas pluviais deverão ser escoadas no próprio imóvel.

§ 2º -Na sede urbana:

- a) Inicia no fundo dos lotes voltados para a Avenida Francisco Pillon 100m à partir da ponte sobre a Rodovia Marechal Rondon, segue pelo lado direito desta avenida até a Praça Francisco Pillon, segue pelo lado direito da Rua 5 de julho, até a Rua Luiz Defácio, deflete à direita e segue sentido Leste por aproximadamente 450m, deflete a direita e segue por 240m no sentido Sul, até encontrar a Rua Nicola Deneno, na esquina da Rua Antonio Miguel, segue pela mencionada rua, pelo lado direito até encontrar a Rua Clóvis Milanello, segue no mesmo rumo até encontrar no fundo da Cerâmica São Francisco, uma linha de drenagem, deflete à direita sentido Oeste, segue acompanhando a área de preservação do córrego localizado nesta região, até fechar o perímetro no ponto inicial na avenida;
- b) Inicia na Avenida Cesário Carlos de Almeida 100m antes da ponte (sentido centro-bairro) sobre a Rodovia Marechal Rondon, segue mantendo a distância de 100m pelo fundo do loteamento Jardim Europa, cruza a Rua Duque de Caxias e segue pelo fundo da Vila Félix até a área de preservação ambiental do córrego localizado no Bairro do Matadouro, segue por este (sentido centro) até encontrar a estrada de ferro, segue pela mesma até chegar na Avenida Prefeito Hermelindo Pillon, pelos fundos das propriedades com frente para a avenida, segue por esta até o “trevo do Bidico”, acesso Oeste da cidade, segue paralela à rodovia a uma distância de 100m até encontrar novamente o ponto inicial na Avenida Cesário Carlos de Almeida;
- c) Inicia na Rua Barão do Rio Branco, na ponte sobre a linha férrea, segue por esta no sentido Leste, passando pelos fundos dos loteamentos: Vila Conceição, Jardim Ambiental I e II, Conjunto Habitacional João Roma, Residencial Solar, até encontrar a linha de drenagem localizada ao fundo do Jardim Nicoletti, à Sudeste, segue por esta, em direção ao loteamento

Alto dos Laranjais, até encontrar a Rua Governador Pedro de Toledo, segue pelo lado esquerdo desta rua por 300m, segue na direção Sudoeste até encontrar a área verde deste loteamento, segue pela área verde, no sentido Nordeste, até o Jardim Panorama II, abrange os loteamentos Jardim Panorama, Jardim 10 de Outubro, Residencial Bela Vista, Nello Parducci, contornando os limites da Fazenda Estrela, até encontrar a Estrada LRP 020, Vicinal Vereador Giovani Costa, deflete à esquerda e segue por esta estrada por 250m, pelo lado direito desta, passa o cruzamento com a estrada LRP 369, Estrada Municipal João Pires de Campos, até encontrar a Sub-estação da ELEKTRO, abrange a região da “antiga Pedreira”, os loteamentos Residencial Nenê Garpelli, Jardim Do Cruzeiro, Vila Toti, Jardim São Cristóvão, Terras do Laranjal, segue sentido Norte até a ponte da Ferrovia sobre o Rio Laranjal, deflete a direita e segue por este Rio Laranjal até a linha de drenagem ao fundo da Vila Zalla, deflete a direita e segue até a linha férrea, e segue por esta até encontrar o ponto inicial, abrangendo toda a área central, Residencial Guerino Zalla e área reservadas para expansão urbana.

d) Ao Sul da área urbana, a partir de 200m da Estrada LRP 020, Vicinal Vereador Giovani Costa (fundo das propriedades com frente para esta estrada), na LRP 369, Estrada Municipal João Pires de Campos, segue pelo lado esquerdo desta até uma distância de 750m do Conjunto Residencial Pedro Zanella, deflete a esquerda e segue sentido Norte até o Córrego Estrela, nas proximidades da sede da Fazenda Estrela, e segue por este córrego, no sentido Leste até encontrar o ponto inicial.

§ 3º - Na sede do Distrito de Maristela:

- a)** Inicia no cruzamento da Rodovia Marechal Rondon com a Estrada Municipal LRP 405, a direita, segue pelo lado esquerdo da mesma até encontrar a Rua Roque Alves Lima, deflete à esquerda, e segue por esta rua, no rumo Sudoeste e segue por aproximadamente 500m; deflete à direita, e segue paralela a Rua Antonio Pedro Milanesi, pelos fundos das propriedades com frente para esta rua, deflete à direita e segue até o encontro da Rua Giacomino Casagrande com a estrada municipal LRP 248, nesta região está prevista reserva de área para abertura de via pública, deflete à esquerda, e segue no rumo Sudeste acompanhando o a Avenida Afonso Mathias, e segue por esta pelo lado esquerdo até encontrar o ponto inicial;
- b)** Inicia a partir do trevo projetado para o desvio da Rodovia Marechal Rondon, segue acompanhando a Avenida Afonso Mathias, e segue pelos fundos das propriedades com frente para a avenida, lado esquerdo, até o cruzamento da ferrovia com a Estrada Municipal Isaías Antonio Bataglini -LRP 182,

deflete à esquerda e segue acompanhando o lado direito da ferrovia até encontrar o desvio da Rodovia Marechal Rondon, segue acompanhando a rodovia a uma distância de 50m, nesta região está prevista reserva de área para abertura de via pública, até encontrar o ponto inicial.

- c) Ao Sul do desvio projetado da Rodovia Marechal Rondon, a partir da Estrada Municipal Isaías Antonio Bataglini -LRP 182, ao paralela e distante 50m da rodovia, por aproximadamente 1200m, nesta região está prevista reserva de área para abertura de via marginal a rodovia, até o antigo traçado da Ferrovia, próximo ao Bairro da Lagoa, e segue por esta linha de drenagem até o encontro da LRP 451, com a LRP 030, segue em direção à Oeste até 100m da Estrada Municipal Isaías Antonio Bataglini -LRP 182, e segue acompanhando esta estrada, a distância de 100m, sentido sede do Distrito, até encontrar o ponto inicial.

§ 4º Na sede do Distrito de Laras:

- a) Abrange toda a região central do Distrito, a área com ocupação urbana mais antiga, acompanhando o limite da zona de preservação do Rio Tietê, até a área de preservação do Ribeirão dos Ponces, ao Norte do Distrito.

Art. 25 – A ZPR3 – Zona de Predominância Residencial 3 – corresponde a áreas destinadas à ocupação de predominância residencial, localizadas em toda área de ocupação já consolidada, e reservada para expansão urbana; com bairros, lotes e edificações com características de padrão popular, e alta densidade demográfica - 400 habitantes/hectare (10.000m²).

§ 1º - Os imóveis pertencentes à esta zona obedecerão às seguintes normas:

I-USO

- a)-**Residencial e Residencial em Glebas**: sem restrição de uso e localização.
- b)-**Comercial, de Serviços e Institucional**: liberados para Estabelecimentos sem geração de ruídos (ESGR), Estabelecimentos geradores de ruídos diurnos (EGRD); considerados de pequeno porte, com área construída \leq 500m².
- c)-**Industrial**: tolerados os estabelecimentos já existentes, anteriores a esta Lei, vedado para novas instalações.

II-OCUPAÇÃO

- a)-Dimensões mínimas dos lotes - área maior ou igual a 175m² e testada mínima 7m, exclusivamente para programas habitacionais, tipo CDHU, os lotes poderão ter dimensões mínimas de 125m² e testada mínima de 5m. (Redação dada pela Emenda nº 39/2015)

- b)**-Taxa de Ocupação Liberada, desde que sejam obedecidas as exigências do Decreto nº12,342/1978, Código de Vigilância Sanitária Estadual, no que se refere à Normas Gerais e Específicas de Edificações, e que 5% da área livre seja solo permeável.
- c)**-Coeficiente de Aproveitamento $\leq 4,0$.
- d)**-Recuo Frontal Mínimo = 5,00m, poderá ser utilizado exclusivamente para garagem ou abrigo de veículos, sem interferência na calçada, pelas rampas de acesso, ou abertura de portões, com proibição de construção de piso superior.
- e)**-Na construção de prédios, para o recuo lateral a partir do 3º pavimento, deverá ser aplicada a fórmula: $r \text{ min.} = H/10 + 1,50\text{m}$, onde:- r = recuo, H = altura da edificação.
- f)**-Não será necessário recuo no fundo dos imóveis, mas as águas pluviais deverão ser escoadas pelo próprio imóvel.

§ 2 - Na sede urbana:

- a)** Área localizada na região Sul da cidade, abrangendo os loteamentos Alto dos Laranjais II, Residencial Colinas do Laranjal, Conjunto Residencial Pedro Zanella, Conjunto Residencial Domingos Germano Castanho e área adjacentes reservadas para expansão urbana na Estrada Municipal João Pires de Campos LRP-369, inicia na área verde, no Bairro Alto dos Laranjais II, Rua Ciríaco Ferreira do Amaral, segue no rumo SE, acompanhando o sistema de lazer e linha de drenagem pelos fundos da área institucional, localizada no lado direito da Rua Governador Pedro de Toledo, sentido Tietê, até o encontro desta com a Avenida João Ribeiro Albuquerque, deflete à direita e segue até encontrar o Córrego Estrela, e segue por este no rumo Leste até encontrar a linha férrea, deflete à direita e segue no rumo Oeste, até encontrar a Estrada Municipal João Pires de Campos LRP-369, e segue acompanhando a mesma estrada, pelo lado direito, por aproximadamente 1.300m, nesta região está prevista reserva de área para abertura de via pública, deflete à direita e segue, no sentido Norte, por 550m até a entrada da Fazenda Estrela, deflete à direita e segue, no sentido Nordeste, pela estrada de acesso até encontrar a área verde no Alto dos Laranjais II, segue acompanhando a área verde, até encontrar o ponto inicial. (Redação dada pela Emenda nº 39/2015)
- b)** Toda região localizada à Oeste da cidade, compreendida entre a linha férrea, Avenida Prefeito Hermelindo Pillon, Rodovia Marechal Rondon; abrange os loteamentos Vila Zalla, Bairro Pedro Pinto, Residencial Chafic Jacob, Rua Euclides da Silva e áreas adjacentes reservadas para expansão urbana, nesta região está reservada área para abertura de vias públicas, até a linha de drenagem do Ribeirão Laranjal, no Bairro Rural São João. (Redação dada pela Emenda nº 43/2015)

- c) Toda a região localizada à Noroeste da cidade, compreendida entre a Avenida 5 de Julho, o Ribeirão do Peixe e Rodovia Marechal Rondon, abrange os loteamentos Residencial São Roque e Cohab Carlos Vicente di Santi, e área adjacentes, reservadas para expansão urbana.
- d) A área compreendida entre a Rua 5 de julho, o Ribeirão do Peixe, o Rio Sorocaba e a Travessa Luis Defácio, até 100m da última rua existente no Jardim São Luiz.
- e) Na região central, anexo a antiga área de manobra da ferrovia, localizada no final da Rua 13 de Maio, até o fundo do loteamento Jardim São Cristóvão.
- f) Localizada a Leste da cidade, no Bairro Matadouro e áreas adjacentes, compreendidas entre a ferrovia, o fundo dos imóveis com frente para a Rodovia Marechal Rondon e a linha de drenagem.

§ 3º -Na sede do Distrito de Maristela:

- a) Localizada ao Sul da área urbana, compreendida entre a linha férrea e o novo traçado (projetado) da Rodovia Marechal Rondon, distante 50m e ao longo desta, desde o cruzamento da linha férrea com a rodovia, até o Córrego do Café, abrange a Cohab Araci Maffei Madeira, e área adjacentes reservadas para expansão urbana. Nesta região está prevista reserva de área para abertura de via pública marginal a rodovia.
- b) Localizada a Oeste da área urbana, compreendida entre Avenida Afonso Mathias, inicia na Rua Emílio Bataglini, segue pelo lado esquerdo da Avenida Afonso Mathias, até o antigo ramal ferroviário, próxima a Rua Giácomo Casagrande, segue pela linha férrea, até o Córrego do Café, deflete a esquerda e segue a distância de 100m ao longo da Rodovia Marechal Rondon, até encontrar o ponto inicial na Rua Emílio Bataglini.
- c) Localizada a Leste da área urbana, compreendida entre a Estrada Municipal LRP 405, e o limite da área industrial, tem início no lado direito do trevo projetado para o desvio da Rodovia Marechal Rondon, chegando no Distrito de Maristela, deflete a direita e segue pela estrada municipal ao longo de 550m, deflete a direita e segue rumo Leste por aproximadamente 450m, deflete a direita e segue rumo Sul, até encontrar o ponto inicial.

§ 4º -Na sede do Distrito de Laras:

- a) Localizada à Oeste da área urbana, 150m após a última edificação na Rua João Henrique de Campos, pelo lado esquerdo, numa faixa de 300m de largura e ao longo 500m da Estrada Municipal LRP 180.
- b) Localizada à Leste, a 100m além da última rua da área urbana do Distrito, ao longo de 350m da Estrada Municipal LRP 048, em ambos os lados, até o limite do perímetro urbano, no lado

esquerdo, e até a Área de Preservação Permanente do Rio Tietê, no lado direito.

Art. 26 – ZPC – Zona de Predominância Comercial – correspondem a áreas destinadas ao uso de predominância comercial, de prestação de serviços e institucional, para estabelecimentos de pequeno e médio portes, definidas nas principais ruas da área urbana, na sede e nos distritos, e com projeção nas áreas reservadas para expansão urbana; abrangendo lotes e edificações com frente para estas vias e ao redor de todas as praças existentes, os lotes com frente para a praça.

§ 1º - São considerados estabelecimentos de pequeno porte, os que possuam área construída $\leq 500\text{m}^2$, de médio porte, os que possuam área construída $> 500\text{m}^2$ e $\leq 1.000\text{m}^2$.

§ 2º - Para abertura de novas vias, nas áreas reservadas para expansão urbana, deverá ser seguido no mínimo, as dimensões de via primária (mão dupla), de acordo com o Plano de Mobilidade Urbana.

§ 3º - Para os imóveis que já se encontram construídos sobre o recuo frontal, localizados na área central, deverá ser observado o disposto no artigo 37 das disposições gerais, no que se refere a marquises e beirais.

§ 4º - Os imóveis pertencentes à esta zona obedecerão às seguintes normas:

I-USO

- a)-**Residencial e Residencial em Glebas**: sem restrição de uso e localização.
- b)-**Comercial, de Serviços e Institucional**: liberados para Estabelecimentos sem geração de ruídos (ESGR).
Estabelecimentos geradores de ruídos diurnos (EGRD);
Estabelecimentos geradores de tráfego intenso (EGTI), para os estabelecimentos de médio porte, serão exigidas vagas de estacionamento de veículos, conforme tabela (Anexo 5), no mesmo lote ou em área próxima.
Estabelecimentos geradores de tráfego pesado (EGTP), à ser analisado pelo departamento de obras, após a apresentação de um plano de rota de acesso ao imóvel, especificando as vias que serão utilizadas para chegada e saída, da área do imóvel, além de respeitar os horários de carga e descarga, a ser definido pelo Departamento Municipal de trânsito.
O PBT/CMT, respectivamente, Peso Bruto Total e Comprimento Máximo Total, nestas áreas é de 19,5/20,5 para ônibus e 23/24,2 para caminhão.
- c)-**Industrial**: tolerados os estabelecimentos já existentes, anteriores a esta Lei, vedado para novas instalações, e ampliações.

II-OCUPAÇÃO

- a)-Dimensões mínimas dos lotes - área maior ou igual a 200m², com testada mínima 8m
- b)-Taxa de Ocupação Liberada, desde que sejam obedecidas as exigências do Decreto nº12.342/1978, Código de Vigilância Sanitária Estadual, no que se refere à Normas Gerais e Específicas de Edificações, e que 5% da área livre seja solo permeável, este percentual poderá ser dispensado se o imóvel possuir sistema de contenção de água pluvial, tipo cisterna.
- c)-Coeficiente de Aproveitamento $\leq 2,0$. Acima deste coeficiente, será necessário o estudo de viabilidade de infraestrutura.
- d)-Recuo Frontal Mínimo = 5,00m poderá ser utilizado exclusivamente para estacionamento de veículos, sem interferência na calçada, pelas rampas de acesso, ou abertura de portões, com proibição de construção de piso superior.
- e)-Na construção de prédios, para o recuo em uma das laterais a partir do 3º pavimento, deverá ser aplicada a fórmula: $r \text{ min.} = H/10 + 1,50\text{m}$, onde:- r = recuo, H = altura da edificação
- f)-Não será necessário recuo no fundo dos imóveis, mas as águas pluviais deverão escoar pelo próprio imóvel.

III -Na sede urbana:(Redação dada pela Emenda nº 39/2015)

- a) Área localizada ao Sul, em ambos os lados da Av. João Pires de Campos, acesso ao loteamento Pedro Zanella, desde a Rua Governador Pedro de Toledo até a área verde do mesmo loteamento. (Redação dada pela Emenda nº 39/2015)
- b) Em ambos os lados ao longo das ruas: Avenida Governador Pedro de Toledo, Rua Barão do Rio Branco, Avenida Cesário Carlos de Almeida, Avenida Francisco Pillon, Rua Duque de Caxias, Avenida Prefeito Hermelindo Pillon, Rua Ordele, Largo São João, Rua Expedicionários, Rua Conselheiro Antonio Prado, Rua Delfino de Melo, Rua Suaidan Abud, Rua Guilherme Marconi, Rua Dr. Luiz Pereira Barreto e Rua Nações Unidas até a esquina c/a Rua Dr. Júlio Prestes.
- c) Os imóveis fronteiros e ao redor de todas as praças públicas, em toda a área urbana.

IV - Na sede do Distrito de Maristela:(Redação dada pela Emenda nº 39/2015)

- a)-Área localizada ao longo da Avenida Afonso Mathias e Avenida Dr. Moacir Arruda Maffei, os imóveis com fronteiros a estas vias.
- b)-Os imóveis fronteiros a Estrada Municipal Isaías Antonio Bataglini - LRP 182, em ambos os lados, distante 50m da Rodovia Marechal Rondon, por aproximadamente 770m.

Art. 27 – ZM – Zona Mista – corresponde a áreas destinadas aos usos: comercial, prestação de serviços, institucional, industrial, para estabelecimentos de médio e grande portes, localizadas dentro da área urbana ou em áreas de expansão urbana, no trecho que contorna a área urbana na sede da cidade, e ao longo das

estradas municipais mencionadas seguir, nos locais onde as condições naturais o relevo sejam compatíveis.

§ 1º - As chácaras existentes serão toleradas nesta zona, desde que atendam a Lei nº 6766/79, as demais áreas (lotes menores que 1000m²) poderão ser regularizadas como lotes urbanos, desde que atendendo a Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009 (minha casa, minha vida).

§ 2º - São considerados estabelecimentos de médio porte, os que possuam área construída > 500m² e ≤1.000m², e de grande porte os que possuem acima de 1.000m² de área construída.

§ 3º - Exclusivamente nos trechos das Estradas Municipais: João Pires de Campos - LRP 369 e João Bordignon - LRP 040 e Estrada Vicinal Vereador Giovanni Costa - LRP 020 só poderão ser instaladas indústrias de médio portes.

§ 4º- Os imóveis pertencentes à esta zona obedecerão às seguintes normas:

I-USO

a)-Residencial: tolerados os imóveis já existentes, anteriores a esta lei.

b)-Comercial, de Serviços e Institucional: liberados para Estabelecimentos sem geração de ruídos (ESGR), Estabelecimentos geradores de ruídos diurnos (EGRD); Estabelecimentos geradores de ruídos noturnos (EGRN); Estabelecimentos geradores de tráfego pesado (EGTP); Estabelecimentos geradores de tráfego intenso (EGTI); Estabelecimentos Incômodos ou Perigosos (EIP); e Usos Especiais (EU), estes dois últimos usos relacionados deverão ser analisados pelo Departamento de Obras.

c)-Industrial: liberado para alguns tipos de indústrias, à ser analisado pelo Departamento de Obras.

II-OCUPAÇÃO

a)-Dimensões mínimas dos lotes para novos empreendimentos - área ≥ 500m² e testada mínima 10m.

b)-Taxa de Ocupação liberada, desde que sejam obedecidas as exigências do Decreto nº12,342/1978, Código de Vigilância Sanitária Estadual, no que se refere à Normas Gerais e Específicas de Edificações, e que 5% da área livre seja solo permeável.

c)-Coeficiente de Aproveitamento ≤ 2,0.

d)-Recuo Frontal Mínimo = 10,00m.

e)-Recuos laterais = 2,00m em uma das laterais e mínimo de 2,00m nos fundos.

f)-Para todos os estabelecimentos deverão ser reservadas áreas para estacionamento e/ou manobra, conforme tabela para

vagas de estacionamento (Anexo 2), localizadas preferencialmente no recuo frontal.

§ 5º -Na sede urbana:

- a)** Área localizada ao longo da Rodovia Marechal Rondon, no trecho compreendido entre o Bairro do Matadouro até o acesso Oeste da cidade de Laranjal, conhecido por “trevo do Bidico”, por 200m em ambos os lados, para que o trânsito rodoviário não seja prejudicado, deverão ser reservadas áreas para ampliação do sistema viário, o acesso às propriedades deverá ser realizado por vias marginais, conforme delimitado no mapa.
- b)** Por 200m, em ambos os lados ao longo da Estrada Vicinal João Hermano Pessin, LRP 406, desde o trevo com a Rodovia Marechal Rondon, até a Indústria Química Geral e, por 200m, em ambos os lados ao longo da Estrada Municipal João Bordignon - LRP 040, sentido o Bairro Morro Alto – Laranjal Paulista, até o limite do perímetro urbano.
- c)** Ao longo de toda a Estrada Municipal João Pires de Campos - LRP 369, pelo lado esquerdo, sentido leste-oeste, por 200m, medido do eixo da estrada, até a Estrada Vicinal Vereador Giovanni Costa - LRP 020, e nesta, por 200m ou as propriedades com frente para a mesma, desde a sub-estação da Elektro até o começo do loteamento Residencial Bela Vista, no lado direito.
- d)** No bairro da ponte, trecho compreendido entre Rua Governador Pedro de Toledo, a Avenida João Ribeiro Albuquerque, o Córrego Estrela e a linha férrea. (Redação dada pela Emenda nº 40/2015)

§ 6º -No Distrito de Maristela:

- a)** Desde o cruzamento da Estrada Municipal Isaías Bataglini, LRP 182, Ao longo da Rodovia Marechal Rondon (traçado atual), os imóveis fronteiros à rodovia, (50m, pelo lado direito da rodovia, sentido Conchas), até a linha férrea no bairro Turma Velha, e o limite de município com Pereiras. (Redação dada pela Emenda nº 39/2015)
- b)** Desde o cruzamento da Estrada Municipal Isaías Bataglini - LRP 182, com a Rodovia Marechal Rondon (traçado atual), os imóveis fronteiros à rodovia, (lado esquerdo da rodovia, sentido à cidade de Conchas), até a linha férrea, até o Córrego do Café, e depois deste até o desvio projetado para o trevo e para a Rodovia Marechal Rondon, conforme delimitado no mapa. (Anexo 4).

§ 7º -(Revogado pela Emenda nº 32/2015).

Art. 28 – ZI – Zona Industrial – corresponde a áreas destinadas preferencialmente ao uso industrial, para estabelecimentos de médio e grande portes, e

atividades afins, localizadas fora do perímetro urbano, ou em áreas de expansão urbana, dentro do perímetro urbano, nos locais onde as condições naturais de relevo sejam compatíveis.

I-USO

- a)-**Residencial**: tolerados os imóveis já existentes, anteriores a esta Lei, vetado para novas instalações.
- b)-**Comercial, de Serviços e Institucional**: Tolerados para todos os estabelecimentos já existentes. Estabelecimentos Incômodos ou Perigosos (EIP); Usos Especiais (EU) alguns destes usos deverão ser analisados pelo Departamento de Obras.
- c)-**Industrial**: liberado para todos os tipos de indústrias.

II-OCUPAÇÃO

- a)-Dimensões mínimas dos lotes - área maior ou igual a 1000m² e testada mínima 20m.
- b)-Taxa de Ocupação Liberada, desde que sejam obedecidas as exigências do Decreto nº12,342/1978, Código de Vigilância Sanitária Estadual, no que se refere à Normas Gerais e Específicas de Edificações, e que 20% da área livre seja solo permeável.
- c)-Coeficiente de Aproveitamento ≤ 2 .
- d)-Recuo Frontal Mínimo = 10,00m,
- e)-Recuo lateral e Fundo Mínimo = 2m.

§ 1º - **Na Sede Urbana:**

- a) Área localizada à Leste da cidade, margem direita do Rio Sorocaba, no sentido à cidade de Tietê – Conchas, no Jardim Industrial e Vila Oriente;
- b) Em ambos os lados ao longo da Rodovia Mal Rondon, desde o Rio Sorocaba até o limite de Município com Jumirim;
- c) No trecho compreendido entre o lado direito da Avenida Governador Pedro de Toledo (sentido ao centro) até a linha do trem, na região do Bairro da Ponte;
- d) Ao longo da Rodovia Marechal Rondon, no trecho entre a sede urbana e o limite do Distrito de Maristela, 500m pelo lado direito, desde o trevo com a Estrada Vicinal João Hermano Pessin - LRP 406, no Bairro Rural Indaguassú, até o Ribeirão do Pessin, (divisa distrital).
- e) Ao longo da Rodovia Marechal Rondon, no trecho entre a sede urbana e o limite do Distrito de Maristela, pelo lado esquerdo, o trecho tem início no trevo com a Estrada Vicinal João Hermano Pessin - LRP 406, no Bairro Rural Indaguassú, segue sentido Sul até a ponte da ferrovia sobre o Ribeirão do Peixe, no Bairro Rural São João, deflete a direita e segue pela ferrovia até o limite territorial da sede com o Distrito de Maristela.

§ 2º - No Distrito de Maristela:

- a) Ao longo da Rodovia Marechal Rondon, por 500m pelo lado direito, desde a divisa distrital com a sede do Município, até o perímetro da área urbana do Distrito de Maristela, no trevo projetado para o desvio da rodovia.
- b) Ao longo da Rodovia Marechal Rondon, no trecho sentido à cidade de Laranjal-Conchas, pelo lado esquerdo, toda a área entre a rodovia e a linha férrea, onde as condições ambientais de relevo se apresentem favoráveis, até o perímetro da área urbana do Distrito de Maristela, no trevo projetado para o desvio da rodovia. Nesta região estão previstas reservas de áreas para abertura de vias públicas de contorno da área industrial.

§ 3º - Na Área Rural (Bairro Abaulado):

Fica delimitada como zona industrial, exclusivamente agroindustrial, uma área de 200m de largura, localizada no lado esquerdo da Estrada Municipal Isaías Antonio Bataglini, no Bairro Rural do Abaulado a partir da confluência da Estrada Vicinal Vereador Giovanni Costa.

Art. 29 – ZIHP - Zona de Interesse Histórico e Paisagístico – corresponde a áreas de interesse público, devido ao valor do ambiente natural ou histórico, destinadas preferencialmente às atividades ligadas à preservação da paisagem, e exploração turística, e deverá ser analisada também pelos conselhos de cultura e do meio ambiente.

I-USO

Preferencial para atividades relacionadas à exploração turística, como hotéis, pousadas, campings, restaurantes, eventos, equipamentos para esportes ao ar livre, atividades recreativas e de lazer.

II-OCUPAÇÃO

- a) Poderão conter apenas edificações ou instalações, de infraestrutura e de apoio às atividades permitidas, com localização e ocupação devidamente analisadas pelo Departamento de Obras.
- b) Deverão ser obedecidas as exigências do Decreto nº12,342/1978, Código de Vigilância Sanitária Estadual, no que se refere à Normas Gerais e Específicas de Edificações

§ 1º- Na sede urbana:

- a)-Área entorno da antiga Pedreira;
- b)-Linha de drenagem da Avenida da Saudade;
- c)-Sede da Fazenda Estrela;
- d)-Estação da FEPASA;
- e)-Igreja Matriz de São João Batista;
- f)-Colégio São Vicente de Paulo.

§ 2º - Na área rural:

- a) Área entorno do encontro dos Rios Sorocaba e Tietê;
- b) Balsa de travessia do Rio Tietê, no Distrito de Laras;
- c) Sede de Fazendas históricas: Natico Rodrigues, Antigo Moinho, Lulia, José Corrêa, e outras a serem identificadas.

§ 3º - No Distrito de Maristela:

- a) Ao longo de 30m, em ambos os lados, em todo o trecho projetado para o desvio da Rodovia Marechal Rondon, sentido à cidade de Laranjal – Conchas, abrangendo os trevos.
- b) Faixa de 30m, localizada no limite leste do perímetro urbano, junto a área industrial.

DA APROVAÇÃO DA CONSTRUÇÃO E DO USO DO IMÓVEL

Art. 30 - A aprovação de construção, reforma ou ampliação de edificações obedecerá, para efeito desta Lei, às normas de procedimento do Decreto nº 12.342/78 (Código Sanitário Estadual).

Art. 31 – As mudanças de uso dos imóveis situados em cada zona, bem como a expedição de alvará de obra e de habite-se, só serão autorizadas, se os lotes e as edificações estiverem de acordo com a presente Lei.

Art. 32 - São considerados não conformes os usos, lotes e edificações autorizados em data anterior à da promulgação da presente Lei e que não atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 33 - Os lotes não conformes são considerados edificáveis, nos termos do artigo 32.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - Não serão computados na área construída, na taxa de ocupação e no coeficiente de aproveitamento os beirais e marquises de até 1,20m, sendo computados na sua totalidade caso ultrapassem essa medida.

Art. 35 - As piscinas, tanto individuais quanto coletivas, e as quadras esportivas, independente do tipo e do material construtivo, não serão computadas na taxa de ocupação e no coeficiente de aproveitamento, mas serão consideradas na área construída descoberta, e poderão ocupar os recuos obrigatórios, podendo ser cercadas; exigindo-se, para fins de aprovação de projeto, a respectiva ART, devendo ser representadas juntamente com o projeto da principal, não sendo aceito croquis em separado.

Art. 36 - Os edifícios dotados de marquises ou beirais, quando construídos no alinhamento predial, de maneira que projetem sobre o passeio, deverão obedecer às seguintes condições:

- I –Serão sempre em balanço;
- II–Terão a altura mínima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);
- III–A projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio, nunca superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- IV-Deverão ser dotados de dispositivo coletor de águas pluviais e lançados no meio fio, sob o passeio público;
- V–Não poderão ser utilizados como terraços ou balcões.

Art. 37 - Não serão permitidos balcões e terraços projetados sobre os recuos mínimos, laterais ou fundos.

Art. 38 - Todos os estabelecimentos que promovam atividades que impliquem em locução e/ou execução de música ao vivo com som amplificado, deverão possuir sistema de proteção ou isolamento acústico, de acordo com as normas técnicas vigente.

Art. 39 - Devido ao fato do traçado das vias principais da região central da sede urbana da cidade de Laranjal, e dos Distritos de Maristela e Laras serem caracterizados por ruas estreitas, e suporte limitado do revestimento asfáltico, o limite de PBT* e CMT* serão definidos para o tráfego de caminhões e de ônibus. O PBT/CMT nestas áreas é de 19,5/20,5 para ônibus e para caminhão 23/(24,2).

***PBT – Peso Bruto Total;**

***CMT – Comprimento Máximo Total**

Art. 40 - Para a instalação de estabelecimentos geradores de tráfego pesado (EGTP), na região central da cidade e distritos, deverão ser apresentados um plano de rota de acesso ao imóvel, especificando as vias que serão utilizadas para chegada e saída da área do imóvel, ao Departamento de Obras, além de respeitar os horários de carga e descarga, a ser definido pelo Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 41 - Exclusivamente no trecho urbano da Rodovia Marechal Rondon, que atravessa o Distrito de Maristela, especificamente a Avenida Afonso Mathias, o tráfego de veículos pesados não será proibido até o término da construção do desvio da rodovia citada; sendo automaticamente proibido após a conclusão da obra.

Art. 42 - Exclusivamente para carga e descarga, serão pré-estabelecidos horários para a circulação destes veículos, definidos por Lei específica.

Art. 43 - A abertura de novas vias de circulação, de veículos e de pedestres, independente da localização da mesma, deverá estar de acordo com as especificações e indicações contidas no Plano de Mobilidade Urbana.

§ 1º - As vias projetadas, nas áreas urbanas ou de expansão urbana, constantes nos mapas (Anexos 3,4), por se tratar de vias de contorno ou interligação de bairros, deverão ter reserva de área de 30m de largura mínima;

a)-Ao longo do lado esquerdo, da Rodovia Marechal Rondon, sentido à cidade de Laranjal – Conchas, deverá ser reservada área com largura mínima de 20m, destinada a marginal, sendo vedadas, as construções nessa faixa de terra, partir da promulgação da presente Lei.

§ 2º - As vias projetadas, nas áreas urbanas ou de expansão urbana, constantes ou não, nos mapas (Anexos 3 e 4), de caráter primário, de acesso aos bairros, deverão ter reserva de área de 18m de largura mínima;

§ 3º - As vias a serem projetadas, nas áreas urbanas ou de expansão urbana, de caráter secundária, no interior de bairros, deverão ter reserva de 15m de largura mínima.

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 44 - Somente profissionais habilitados e devidamente regulares para com o fisco municipal, poderão assinar, como responsáveis técnicos, projetos, desenhos e memoriais a serem submetidos à aprovação municipal.

Art. 45 - Na análise de projetos, o setor competente da Prefeitura, observará as questões relativas à presente Lei e o cumprimento das demais disposições estabelecidas pelas legislações estaduais e federais pertinentes, ficando os profissionais autores de projeto e dirigentes técnicos responsáveis pela sua observância.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 46 - A infração a qualquer dispositivo desta Lei poderá acarretar a aplicação das seguintes penalidades: multa, embargo e interdição da atividade, de canteiro de obras ou de imóvel, e demolição das partes do imóvel em desacordo com as disposições desta Lei.

Art. 47 - A infração a qualquer dispositivo desta Lei que implique perigo de caráter público ou à pessoa que o execute, ou a falta de alvará para a construção, ensejará embargo imediato da atividade ou da obra ou interdição do imóvel, sendo o infrator notificado para que regularize a situação no prazo que lhe for determinado.

Art. 48 - O desrespeito ao embargo ou interdição, independentemente de outras penalidades cabíveis, sujeitará o infrator à multa estabelecida pelo executivo, por dia de prosseguimento da atividade à revelia do embargo e, cumulativamente, sujeitará o infrator a demolição das partes do imóvel em desacordo com as normas previstas nesta Lei.

Art. 49 - A infração aos dispositivos desta Lei que não implique perigo, ensejará notificação ao infrator para que regularize a situação no prazo que lhe for determinado.

Art. 50 - O decurso do prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa, sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 51 - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 52 - A aplicação das penalidades previstas neste capítulo não dispensa o atendimento às disposições desta Lei e de suas normas regulamentares, bem como não desobriga o infrator a ressarcir eventuais danos resultantes da infração.

Art. 53 - A presente Lei deverá ser revista a partir de 5 anos a 10 anos.

Art. 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 02 de Fevereiro de 2016.

HEITOR CAMARIN JUNIOR
Prefeito Municipal

ANEXOS

ANEXO 1 - TABELA DE ÍNDICES URBANÍSTICOS

ANEXO 2 - TABELA DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO

ANEXO 3 - MAPA – ZONEAMENTO URBANO (Sede Principal)

ANEXO 4 - MAPA – ZONEAMENTO URBANO (Distrito de Maristela)

ANEXO 5 - MAPA – ZONEAMENTO URBANO (Distrito de Laras)

ANEXO 6 - MAPA - MACROZONEAMENTO AMBIENTAL

REFERÊNCIAS DE LEGISLAÇÕES

Lei Federal nº 12.651/2012 – Revisão do Código Florestal

Lei Federal nº 11.977/2009 – Regularização Fundiária e o PMCMV

Lei Federal nº 6.766/79 – Parcelamento do solo urbano

Decreto Estadual nº 12.342/78 – Código Sanitário do Estado de São Paulo

Decreto Estadual nº 47.397/02 – Classificação da atividade e risco ambiental
Resolução nº12/98 e nº62/98, 184/05 (regulamentação de artigos do Código de Trânsito Brasileiro)
Lei Municipal nº14/75 –Planejamento Físico do município de Laranjal Paulista
Lei Municipal nº2.543/06 – Plano Diretor de Laranjal Paulista
Lei Municipal Complementar nº114/2010 – Parcelamento, uso e ocupação do Solo Urbano
Lei Municipal Complementar nº115/2010 – Código de Obras
Lei Complementar nº 108/2010 - AEIS

ANEXO 1

TABELA DE ÍNDICES URBANÍSTICOS
(Redação dada pela Emenda nº 39/2015)

ZONAS	USOS PERMITIDOS	ÍNDICES URBANÍSTICOS				
		Lote (área mín.)	Testada (mín.)	Coefficiente de Aproveitamento (máximo)	Recuos Frontal	Lateral e Fundos
ZPR I	R, RG, ESGR, EGRD	2.000m ²	20m	1,0	5m	2,5m
ZPR II	R, RG, ESGR, EGRD, EGTI	250m ²	10m	2,0	5m	—
ZPR III	R, RG, ESGR, EGRD, EGTI,	175m ²	7m	2,0	5m	—
ZPC	R, RG, ESGR, EGRD, EGTI, EGTP.	200m ²	8m	2,0	5m	—
ZM	R, ESGR, EGRD, EGRN, EGTI, EGTP, EIP, EU	500m ²	10m	1,0	10m	—
ZI	ESGR, EGRD, EGRN, EGTI, EGTP, EIP, EU	1.000m ²	20m	1,4	10m	5m
ZIHP	ver descrição	-----	-----	-----	-----	-----

ANEXO 2

TABELA DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO

CATEGORIA	TIPO	NÚMERO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM (25,00M2 CADA VAGA)
Edificações Residenciais	Residência Isolada	Facultado
	Residência Geminada	1 vaga por unidade residencial
	Residência em série ou habitação coletiva	1 vaga para cada 120m ² de área construída ou 1 vaga por unidade residencial
Edificações de comércio varejista	Estabelecimentos de pequeno porte (≤500,00m ²)	Facultado e permitido no recuo frontal, com mínimo de 5m.
	Estabelecimentos de médio porte (>500,00m ² ≤ 1.000m ²)	1 vaga para cada 50,00 m ² de para construída.
	Estabelecimentos de grande porte (acima de 1.000m ²) Centro comercial, Shopping Center, Supermercado e Hipermercado	1 vaga para cada 25,00 m ² de área destinada à venda e pátio de carga e descarga com as seguintes dimensões: até 2.000,00 m ² de área construída, mínimo de 225,00 m ² mais 150,00 m ² para cada 1.000,00 m ² de área construída excedente.
Edificações para comércio atacadista	Comércio atacadista em geral	Área de estacionamento / espera deve ser ≥ a 40% da área construída e área de pátio de carga e descarga
Edificações para indústria	Indústria em geral	1 vaga para cada 50,00m ² de área construída
Edificações de prestação de serviço de médio e	Restaurante, lanchonete, boate, clube noturno, discoteca, casa de show,	1 vaga para cada 25,00 m ² de área construída

grande portes	danceteria, café concerto, salão de baile, restaurante dançante	
Edificações para fins culturais de médio e grande portes	Auditório, anfiteatro, cinema, salão de exposições, bibliotecas e museu	1 vaga para cada 25,00 m ² de área destinada aos espectadores
Edificações para fins recreativos e esportivos de médio e grande portes	Clube social / esportivo, ginásio de esportes, estádios, academias	1 vaga para cada 12,50 m ² de área construída
	Cancha poliesportiva	1 vaga para cada 25,00 m ² de área construída
Edificações para fins religiosos de médio e grande portes	Templo, capela, casa de culto e igreja	1 vaga para cada 25,00 m ² de área construída
Edificações para fins educacionais	Pré-escolas, jardins de infância, 1 ^o grau	Até <u>400,00 m ² </u> de área construída, será facultado, ou permitido o uso do recuo frontal. Acima de > 400,00 m ² de área construída: Ônibus: 30% da área destinada às salas de aula; Será obrigatória a canaleta interna, para embarque e desembarque de veículos com largura mínima de 2,50 m e com área de acumulação (canaleta de espera) na proporção de 5,00 m para cada 100,00 m ² de área destinada às salas de aula, até 400,00 m ² e 5,00 m para cada 200,00 m ² de área excedente.
CATEGORIA	TIPO	NÚMERO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM (25,00M2 CADA VAGA)
	Ensino de 2 ^o grau,	Até 100,00 m ² de área construída será facultado, ou permitido o uso do recuo frontal. Acima de 100,00 m ² de área

Edificações para fins educacionais	profissionalizante em geral	construída: Área administrativa, 1 vaga para cada 80,00 m ² de área construída e 1 vaga para cada 50,00 m ² de área destinada à sala de aula.
	Escola de artes e ofícios ensino não seriado	Até 100,00 m ² de área construída será facultado, ou permitido o uso do recuo frontal. Acima de 100,00 m ² de área construída: Área administrativa, 1 vaga para cada 80,00 m ² de área construída e 1 vaga para cada 50,00 m ² de área destinada à sala de aula.
	Ensino de 3º grau superior	1 vaga para cada 12,50 m ² de área construída
Alojamento	Hotéis	1 vaga para cada 3 unidades de alojamento
Entidades financeiras	Bancos	1 vaga para cada 12,50 m ² de área construída.

Estabelecimento de pequeno porte ($\leq 500,00\text{m}^2$)
Estabelecimento de médio porte ($> 500,00\text{m}^2 \leq 1.000\text{m}^2$)
Estabelecimento de grande porte (acima de 1.000m^2)

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 02 de fevereiro de 2016.

HEITOR CAMARIN JUNIOR
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº172, de 16 de fevereiro de 2.016.

Autor: Mesa da Câmara Municipal

"Dispõe sobre a abertura de Vaga para o Emprego Efetivo de Procurador Legislativo no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Laranjal Paulista e dá outras providências".

Eu, NILSO VENTRIS, Presidente da Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo PROMULGO nos termos do § 7º, do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município, a presente Lei Complementar:

Art.1º.Fica aberto no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Laranjal Paulista, uma vaga para o emprego efetivo de Procurador Legislativo, conforme segue:

Emprego	Quant.	Referência Salarial	Carga Horária
Procurador Legislativo	01	9	35hs / semanais

Art. 2º. A vaga aberta para o emprego efetivo de Procurador Legislativo obedecerá rigorosamente à classificação de empregos, aplicando-se legislação federal pertinente, e em especial a Lei Complementar Municipal nº 145, de 14 de outubro de 2013.

Art. 3º. O quadro de Empregos Efetivos atualizado da Câmara Municipal de Laranjal Paulista é o constante Anexo I, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Art. 4º. O demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro de que trata o inciso I do Artigo 16 da Lei Complementar 101/00 está demonstrado no anexo II, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das verbas próprias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Laranjal Paulista, 16 de fevereiro de 2016.

NILSO VENTRIS

Presidente da Câmara

Publicada, por inteiro teor, na Câmara Municipal, onde se encontra afixada no Átrio, em data de 16 do mês de fevereiro do ano de 2016, e encadernada sob folhas 02 no Volume de Leis nº 01/2016. Laranjal Paulista, 16 de fevereiro de 2016.

Mariana Quatrochi

Diretora Técnica Legislativa

ANEXO I
QUADRO DE PESSOAL GERAL DE EMPREGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

EMPREGOS EFETIVOS

Emprego Público	Qtd.	Referência Salarial	Carga Horária (semanal)
Analista Administrativo e Financeiro	1	9	35
Assistente Administrativo	2	8	35
Assistente Contábil	1	6	35
Auxiliar de Manutenção Predial	1	4	40
Contador	1	9	35
Copeira/faxineira	2	1	35
Escriturário Administrativo	1	2	35
Motorista	1	7	35
Procurador Legislativo	2	9	35
Recepcionista	1	5	35
Segurança Patrimonial	4	3	12x36
Técnico de Informática	1	8	35
TOTAL	17		

ANEXO II
Demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro
(de que trata o art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000)

1-) Impacto Analítico:

Para o Quadro Geral

Emprego		Qtde.	Ref.	Valor
Procurador Legislativo	Efetivo	01	9	R\$ 3.566,43
TOTAL GERAL				R\$ 3.566,43

2-) Impacto do Emprego Criado:

DESPESA PESSOAL	Valores Mensais	EXERCÍCIO		
		2015	2016	2017
Venc. Vant. Fixas - P. Civil	3.566,43	7.132,86	42.797,16	42.797,16
13º Salário	297,20	594,40	3.566,43	3.566,43
1/3 Férias	99,06	198,12	1.188,81	1.188,81
SUBTOTAL	3.962,69	7.925,38	47.552,40	47.552,40
Obrigações Patronais	20,5%	1.624,70	9.748,24	9.748,24
TOTAL	4.775,04	9.550,08	57.300,64	57.300,64

* Início- Novembro/2015

3-) Demonstração do Impacto no índice de Gastos com pessoal:

Exercício de 2015	VALOR R\$	ÍNDICE
Gastos com Pessoal	1.556,033,36	2,32%
Rec. Corrente Líquida – RCL	67.192.102,32	
Impacto 2015 vaga aberta	9.550,32	0,01%
GASTOS/ Índice após Impacto	1.565.583,44	2,33%
GASTOS PREVISTOS 2016	1.613.334,00	2,40%
Impacto 2017 vaga aberta	57.300,64	0,08%
GASTOS PREVISTO 2017	1.613.334,00	2,40%

* 2º Quadrimestre/2015

LEI COMPLEMENTAR Nº 173 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2.016.

Autor: Mesa da Câmara Municipal

"Dispõe sobre a concessão de gratificação de função no âmbito da Câmara Municipal de Laranjal Paulista, conforme especifica e dá outras providências."

Eu, NILSO VENTRIS, Presidente da Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo PROMULGO nos termos do § 7º, do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município, a presente Lei Complementar:

Art. 1º. Fica o Presidente da Câmara Municipal de Laranjal Paulista autorizado a conceder gratificação para os servidores efetivos designados para exercer a função de Pregoeiro, Membro da Equipe de Apoio, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Membro da Comissão Permanente de Licitação, Presidente da Comissão de Avaliação de Desempenho, Membro da Comissão de Avaliação de Desempenho, Presidente e Membro de Comissão de Sindicância e Processo Administrativo, nos valores previstos nos parágrafos deste artigo.

§1º - Pregoeiro e Presidente de Comissão: gratificação de R\$300,00 (trezentos reais) enquanto desempenhar a função;

§2º - Membro de Comissão e Equipe de Apoio: gratificação de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) enquanto desempenhar a função.

§3º - A gratificação de que trata este artigo, será concedida mensalmente, enquanto o servidor permanecer integrado à comissão.

§4º - As gratificações de que trata a presente lei serão concedidas por Portaria subscrita pelo Presidente da Câmara Municipal de Laranjal Paulista, ficando automaticamente cessada com a extinção ou alteração da respectiva comissão.

§5º - Em caso de acúmulo de funções, o servidor efetivo fará jus a apenas 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos nos parágrafos 1º e 2º do presente artigo, para cada função excedente exercida, podendo o mesmo optar pela gratificação de maior valor.

Art. 2º - Somente os servidores ocupantes de cargos efetivos, durante o desempenho das referidas funções, farão jus às gratificações estabelecidas na presente Lei.

Art. 3º. As gratificações concedidas serão computadas para fins de 13º salário, férias e 1/3 (um terço) de férias, bem como para fins de recolhimento dos encargos previdenciários e trabalhistas.

Art. 4º. Aplica-se ao servidor efetivo designado para exercer a função de responsável pelo controle interno as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 5º. O demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro de que trata o inciso I do Artigo 16 da Lei Complementar 101/00 está demonstrado no Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2016.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Laranjal Paulista, 16 de Fevereiro de 2016.

NILSO VENTRIS
Presidente da Câmara

Publicada, por inteiro teor, na Câmara Municipal, onde se encontra afixada no Átrio, em data de 16 do mês de fevereiro do ano de 2016, e encadernada sob folhas 08 no Volume de Leis nº 01/2016. Laranjal Paulista, 16 de fevereiro de 2016.

Mariana Quatrochi
Diretora Técnica Legislativa

ANEXO I

Demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro (de que trata o art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000)

1-) Impacto Analítico:

Para o Quadro Geral

Função	Servidores Efetivos Nomeados nas Comissões Existentes (Quadro atual)	Valor
Presidente Comissão Licitação	Douglas Donisete Cinto	R\$ 300,00
Membro Comissão de Licitação	Daina F. M. de Lara Oliveira	R\$ 150,00
Membro Comissão de Licitação	Valdomiro M. Gonçalves Jr	R\$ 75,00
Pregoeiro	Valdomiro M. Gonçalves Jr	R\$ 300,00
Membro da Equipe de Apoio	Juciléia Ap. M. Zambiano	R\$ 150,00
Membro da Equipe de Apoio	Douglas Donisete Cinto	R\$ 75,00
Membro da Comissão de Avaliação	Marcelo Scudeler	R\$ 150,00
TOTAL GERAL		R\$ 1.200,00

2-) Impacto das gratificações concedidas:

DESPESA PESSOAL	Valores Mensais	EXERCÍCIO		
		2016	2017	2018
Total gratificação concedida	1.200,00	14.400,00	14.400,00	14.400,00
13º Salário	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00
1/3 Férias	400,00	400,00	400,00	400,00
SUBTOTAL		16.000,00	16.000,00	16.000,00
Obrigações Previdenciárias	20,5%	3.280,00	3.280,00	3.280,00
FGTS	8%	1.280,00	1.280,00	1.280,00
TOTAL		20.560,00	20.560,00	20.560,00

* Início - Novembro/2015

3-) Demonstração do Impacto no índice de Gastos com pessoal:

Exercício de 2015	VALOR R\$	ÍNDICE
Gastos com Pessoal	1.565.583,44	2,33 %
Rec. Corrente Líquida – RCL	67.192.102,32	
Impacto 2016 após gratificações	20.560,00	0,030%
GASTOS/ Índice após Impacto	15.861.143,44	2,36%
Impacto 2017 após gratificações	20.560,00	0,030%
GASTOS PREVISTOS 2017	15.861.143,44	2,36%
Impacto 2018 após gratificações	20.560,00	0,030%
GASTOS PREVISTOS 2018	15.861.143,44	2,36%

- 2º quadrimestre/2015

LEI COMPLEMENTAR Nº 174 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

Dá nova redação ao Artigo 1º, da Lei Complementar nº 162 de 23 de dezembro de 2014 e dá outras providências.

HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - O Artigo 1º, da Lei Complementar nº 162 de 23 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica alterado o valor do CARTÃO DE ALIMENTAÇÃO a partir de 1º de Janeiro de 2016, de R\$ 110,00 (Cento e dez reais) para R\$ 160,00 (Cento e sessenta reais).”

Parágrafo Único - Os demais dispositivos da Lei nº 2.447 de 15 de fevereiro de 2005, permanecerão inalterados.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 23 de fevereiro de 2016.

HEITOR CAMARIN JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal. Laranjal Paulista, 23 de fevereiro de 2016.

Benedito Orlando Ghiraldi
Diretor de Departamento

LEI COMPLEMENTAR Nº 175 DE 29 DE MARÇO DE 2016

Revoga dispositivos da Lei nº 1301 de 16 de dezembro de 1975 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL e dá outras providências.

HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Ficam revogados os incisos II e III, do art. 285, da Lei nº 1301 de 16 de dezembro de 1975.

Art. 2º - Os demais dispositivos da Lei nº 1301 de 16 de dezembro de 1975, permanecem inalterados.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 29 de março de 2016.

HEITOR CAMARIN JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal. Laranjal Paulista, 29 de março de 2016.

Benedito Orlando Ghiraldi
Diretor de Departamento

LEI COMPLEMENTAR Nº 176 DE 26 DE ABRIL DE 2016

Concede isenção do ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis em permuta de imóveis onde figura como parte Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista e outro.

HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Fica isento do pagamento de ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, a permuta de imóveis realizada entre Sr. Isaltino Aparecido de Oliveira e Rosana Augusta Piveta de Oliveira e Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista.

Parágrafo único – A isenção compreende tão somente a escritura de permuta lavrada em data de 23 de janeiro de 2016, no Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Laranjal Paulista/SP, referente os imóveis registrados nas matrículas 6649 e 12.141 do Cartório de Registro de Imóveis de Laranjal Paulista, SP.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a partir de 23 de janeiro de 2016.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 26 de abril de 2016.

HEITOR CAMARIN JUNIOR
Prefeito Municipal

LEICOMPLEMENTAR Nº 177 DE 24 DE MAIO DE 2016

Altera dispostos dos Anexos I e III, da Lei Complementar nº 085/07 que dispõe sobre a reorganização da Estrutura Administrativa, do Quadro de Pessoal e Salários, das Carreiras, da Avaliação de Desempenho, do Regulamento da Guarda Civil Municipal e Estatuto do Magistério da Prefeitura de Laranjal Paulista e dá outras providências.

HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - O disposto do Anexo I, da Lei Complementar nº 85/2007, passa a ter a seguinte redação:

- Fica criado e incluído do Quadro de Pessoal e Salários, das Carreiras, da Avaliação de Desempenho - Anexo I, contidos na Lei Complementar nº 85/07, o seguinte Emprego de Provimento Efetivo:

- 01 (um) Assistente Social

Art. 2º - O disposto do Anexo III, da Lei Complementar nº 85/2007, passa a ter a seguinte redação:

- Fica suprimido e excluído do Quadro de Pessoal e Salários, das Carreiras, da Avaliação de Desempenho - Anexo I, contidos na Lei Complementar nº 85/07 - Anexo III, o seguinte Emprego de Provimento em Comissão:

- 01 (um) Diretor de Departamento

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação própria no orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 24 de maio de 2016.

HEITOR CAMARIN JUNIOR

Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal. Laranjal Paulista, 24 de maio de 2016.

Benedito Orlando Ghiraldi
Diretor de Departamento

LEI COMPLEMENTAR Nº 178 DE 28 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre compensação de créditos tributários e não tributários e dá outras providências.

HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a proceder à compensação de créditos tributários e não tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo com débitos da fazenda pública municipal com precatório ou Requisição de Pequeno Valor (R.P.V.), respeitadas as disposições contidas nesta Lei e em regulamento específico.

§ 1º - Os créditos tributários e não tributários a que se refere o caput deste artigo abrangem, além do valor original, os respectivos encargos - atualização monetária, multas e juros de mora - decorrentes de seu inadimplemento, bem como os honorários advocatícios, quando for o caso.

§ 2º - Na compensação envolvendo precatório, caso haja valor remanescente devido pelo Município, este será pago segundo a ordem cronológica de apresentação.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 28 de junho de 2016.

HEITOR CAMARIN JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal. Laranjal Paulista, 28 de junho de 2016.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 179 DE 28 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre a extinção do cargo de Diretor Jurídico disposto no Anexo I - Quadro de Pessoal (Cargo de provimento em Comissão), da Lei Complementar nº 145/2013.

HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º. Fica extinto do Quadro de Pessoal e Salários - Anexo I, contido na Lei Complementar nº 145/13, que dispõe sobre a Reestruturação Organizacional, Escala de Vencimentos, Enquadramento dos Empregados da Câmara Municipal de Laranjal Paulista e dá outras providências, o cargo de provimento em Comissão denominado Diretor Jurídico.

Parágrafo único. O quadro consolidado dos empregos públicos da Câmara Municipal de Laranjal Paulista encontra-se no Anexo I, que faz parte da presente Lei Complementar.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 28 de junho de 2016.

HEITOR CAMARIN JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal. Laranjal Paulista, 28 de junho de 2016.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 180 DE 15 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o Parcelamento de débitos Tributários ou não Tributários e dá outras providências.

HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei,

Art. 1º - Os débitos de natureza tributária e não tributária, poderão ser objeto de pagamento parcelado, nas condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º - Os débitos tributários, ou não, serão compostos de correção monetária, multa e juros moratórios até a data do acordo de parcelamento administrativo ou judicial que for efetivado.

§ 2º - Incidirá sobre o valor principal corrigido a multa de 10% (dez por cento), e os juros legais de 1% (um por cento), ao mês.

§ 3º - Para débito inscrito em Dívida Ativa, incidirá, a correção monetária, a multa de 20% (vinte por cento), e os juros legais moratórios de 1% (um por cento), ao mês.

Art. 2º - Sobre valor total do débito atualizado a ser parcelado, incidirá, uma correção de valor estimado, devidos sobre o valor das parcelas e serão calculados da seguinte forma:

- a)** 5% (cinco por cento) até 6 (seis) parcelas;
- b)** 10% (dez por cento) até 12 (doze) parcelas;
- c)** 15% (quinze por cento) até 18 parcelas;
- d)** 20% (vinte por cento) até 24 parcelas.

Art. 3º - Considerar-se-á extinto o acordo administrativo ou judicial após a inadimplência de 4 (quatro) parcelas consecutivas, vencidas e não pagas.

§ 1º - Em caso de extinção do acordo administrativo ou judicial, considerar-se-á vencidas antecipadamente todas as parcelas vincendas.

§ 2º - Para cada parcela paga em atraso, haverá a incidência de correção monetária, mais a multa de 2% (dois por cento), além dos juros moratórios legais de 1% (um por cento), ao mês.

Art. 4º - O valor mínimo de parcelamento será de R\$ 60,00 (Sessenta reais), para acordo administrativo e de R\$ 120,00 (Cento e vinte reais), para acordo judicial.

Art. 5º - O parcelamento máximo permitido será de até 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 6º - Em se tratando de acordo judicial, no valor da primeira parcela serão agregados ainda:

I-As custas judiciais devidas e apuradas até aquela data;

II-As diligências de oficial de justiça ou correio;

III - Os honorários advocatícios, equivalentes a 10% (dez por cento), do valor de débito atualizado.

Art. 7º - Os parcelamentos de débitos tributários, ou não, de natureza administrativa ou judicial, só poderão ser deferidos mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único - O requerimento de parcelamento de débitos tributários, ou não, deverá ser encaminhado:

I – À Secretaria de Administração e Finanças – Departamento de Lançadoria, no caso de parcelamento administrativo;

II – À Secretaria de Governo – Departamento Jurídico, no caso de parcelamento judicial.

Art. 8º - Os débitos discriminados na presente lei, somente poderão ser parcelados por meio desta lei após vencido todo o período daquele parcelamento original.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação e afixação no átrio da Prefeitura Municipal, revogando-se as disposições em contrário, em especial a LCM 57 de 12 de abril de 2005.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 15 de setembro de 2016.

HEITOR CAMARIN JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 15 de setembro de 2016.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 181 DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

(Autoria: Mesa da Câmara)

“Dispõe sobre a criação, extinção de empregos, e fixação de referência remuneratória, e dá outras providências”.

HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Complementar,

Art. 1º - Ficam extintos do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Laranjal Paulista, os empregos de provimento em comissão, abaixo relacionados:

EMPREGO EM COMISSÃO	QUANTIDADE
Assessor Parlamentar	10
Diretor de Comunicação	01
Diretor Técnico Legislativo	01

Art. 2º - Ficam criados os empregos públicos de provimento em comissão, nas respectivas, quantidades, referência salarial e carga horária, no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Laranjal Paulista, abaixo relacionados:

Quantidade	Emprego em Comissão	Referência Salarial	Jornada
01	Assessor Legislativo	B	35 horas
01	Assessor de Imprensa	B	35 horas

Parágrafo único. As atribuições dos empregos em comissão criados através da presente lei e os requisitos para o seu preenchimento, estão descritos no Anexo III, que faz parte integrante da presente Lei Complementar.

Art. 3º. O quadro de pessoal consolidado de empregos públicos da Câmara Municipal de Laranjal Paulista e a Tabela de Salários e Referências Salariais encontra-se, respectivamente, nos Anexos I e II, que faz parte da presente Lei Complementar.

Art. 4º. Fica aprovado o organograma do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Laranjal Paulista, disposto no anexo IV, que fica fazendo parte integrante da presente lei complementar.

Art.5º. O Demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o artigo 16 da Lei Complementar 101/00 segue demonstrado no anexo V que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias já constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 21 de outubro de 2016.

HEITOR CAMARIN JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 21 de outubro de 2016.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 182 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera os dispositivos ao § 2º, alínea "c", do art. 23, ao § 1º, alínea "c", do art. 24, ao § 1º, alínea "c", do art. 25, § 4º, alínea "c", do art. 26, constante na Lei Complementar nº 171/2016, e dá outras providências.

HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Complementar,

Art. 1º – Esta Lei Complementar dá nova redação ao § 2º, alínea "c", do art. 23, ao § 1º, alínea "c", do art. 24, ao § 1º, alínea "c" do art. 25 e ao § 4º, alínea "c", do art. 26, constante na Lei Complementar nº 171/2016, dispõe sobre Zoneamento e do Uso e Ocupação do Solo no Município de Laranjal Paulista e dá outras providências.

“Art. 23. (...)

O **§ 2º** e **alínea “c” – Industrial** - Tolerados os estabelecimentos já existentes, anteriores a esta Lei Complementar, vedado para novas instalações, ressalvo para novos estabelecimentos que sejam enquadrados como Simples Nacional, MEI (Micro- Empreendedor Individual), ME (Micro Empresa) e EPP (Empresa de pequeno porte), que não gerem ruídos e que não utilizem de tráfego pesado, sendo que para EPP, somente com análise e aprovação do Departamento de Obras, além da aprovação dos órgãos competentes, como Vigilância Sanitária Municipal, SIM (Serviço de Inspeção Municipal), Cetesb, entre outros, quando necessário.

“Art. 24. (...)

O **§ 1º** e **alínea “c” – Industrial** - Tolerados os estabelecimentos já existentes, anteriores a esta Lei Complementar, vedado para novas instalações, ressalvo para novos estabelecimentos que sejam enquadrados como Simples Nacional, MEI (Micro- Empreendedor Individual), ME (Micro Empresa) e EPP (Empresa de pequeno porte), que não gerem ruídos e que não utilizem de tráfego pesado, sendo que para EPP, somente com análise e aprovação do Departamento de Obras, além da aprovação dos órgãos competentes, como Vigilância Sanitária Municipal, SIM (Serviço de Inspeção Municipal), Cetesb, entre outros, quando necessário.

“Art. 25. (...)

O § 1º e alínea “c” – **Industrial** - Tolerados os estabelecimentos já existentes, anteriores a esta Lei Complementar, vedado para novas instalações, ressalvo para novos estabelecimentos que sejam enquadrados como Simples Nacional, MEI (Micro- Empreendedor Individual), ME (Micro Empresa) e EPP (Empresa de pequeno porte), que não gerem ruídos e que não utilizem de tráfego pesado, sendo que para EPP, somente com análise e aprovação do Departamento de Obras, além da aprovação dos órgãos competentes, como Vigilância Sanitária Municipal, SIM (Serviço de Inspeção Municipal), Cetesb, entre outros, quando necessário.

“Art. 26. (...)

O § 4º e alínea “c” – **Industrial** - Tolerados os estabelecimentos já existentes, anteriores a esta Lei Complementar, vedado para novas instalações, ressalvo para novos estabelecimentos que sejam enquadrados como Simples Nacional, MEI (Micro- Empreendedor Individual), ME (Micro Empresa) e EPP (Empresa de pequeno porte), que não gerem ruídos e que não utilizem de tráfego pesado, sendo que para EPP, somente com análise e aprovação do Departamento de Obras, além da aprovação dos órgãos competentes, como Vigilância Sanitária Municipal, SIM (Serviço de Inspeção Municipal), Cetesb, entre outros, quando necessário.

Art. 2º - A presente Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 17 de novembro de 2016.

HEITOR CAMARIN JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 17 de novembro de 2016.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 183 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

“Dispõe sobre atualização das Taxas de Serviços relacionadas no Anexo I, da Lei nº 2.500 de 29 de novembro de 2005”.

HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Complementar,

Art. 1º - O Anexo I, qual seja, Tabela de Preços de Permissão de Uso e de Cessão de Uso e de Cessão de Uso Perpétuo de Sepulturas, Ossários e Carneiros e Relação da Taxa de Serviços de Cemitérios e Preços de Permissão e Cessão de Uso de Sepultura e Carneiro, passam a vigorar com os seguintes valores:

ANEXO I

TABELA de PREÇOS de PERMISSÃO de USO e de CESSÃO de USO PERPÉTUO de SEPULTURA, OSSÁRIO e CARNEIRO

Relação da Taxas de Serviços de Cemitérios e Preços de Permissão e Cessão de Uso de Sepultura e Carneiro

I - Permissão de Uso Temporário de Sepultura ou Carneiro:

a) De adultos, por 5 anos.....	R\$ 88,00
b) De infante, por 3 anos.....	R\$ 29,00
c) Em carneiros provisórios, por 3 anos.....	R\$ 584,90

II – Prorrogação de Prazo de Sepultura ou Carneiro Permissão de Uso Temporário

a) Por 5 anos.....	R\$ 178,80
b) Em carneiros provisórios, por 1 ano.....	R\$ 584,90

III - Cessão de Uso Perpétuo de Carneiros Baixos c/Terreno

a) CARNEIROS BAIXOS.....	R\$ 3.200,00.....	À VISTA
b) CARNEIROS BAIXOS.....	R\$ 3.900,00.....	À PRAZO (ATÉ 10 VEZES)

IV – Inumação em Sepultura Rasa

a) De adultos, por 5 anos.....	R\$ 88,00
b) De infante, por 3 anos.....	R\$ 29,00

V – Inumação em Carneiro

a) De adulto, por 5 anos.....	R\$ 56,75
b) De infante, por 3 anos.....	R\$ 29,00
c) Em carneiros provisórios, por 3 anos	R\$ 584,90

VI – Exumações:

- a) Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição..... R\$ 178,80
b) Após vencido o prazo regulamentar de decomposição..... R\$ 88,00

VII – Diversos

- a) Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuo para nova inumação..... R\$ 88,00
b) Transferência, entrada e retirada de ossada no cemitério..... R\$ 99,30
c) Remoção de ossada no interior do cemitério..... R\$ 120,70

VIII – Licença para Construção de Túmulos

Taxa paga no ato da expedição da LICENÇA:

- a) Túmulos de alvenaria ou cimento..... R\$ 46,00
b) Túmulos de mármore, alabastro e material semelhante..... R\$ 46,00

IX – Utilização das Dependências do Velório Municipal

- a) Por 12 horas..... R\$ 113,50
b) Por 24 horas..... R\$ 227,00

Art. 2º - Os demais dispositivos constantes na Lei nº 2.500 de 29 de novembro de 2005, permanecerão inalterados.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 30 de novembro de 2016.

HEITOR CAMARIN JUNIOR

Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 30 de novembro de 2016.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 184 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016.

Estabelece a TABELA de VALORES para lançamento e arrecadação de Tributos Municipais a partir do exercício de 2.017 e dá outras providências.

HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Complementar,

Art. 1º - A Taxa de Licença de Localização e Fiscalização do Comércio, da Indústria e Similares, contidos no artigo 164, da Lei Municipal nº 1.301 de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte Tabela:

I - Licença Anual para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais de Qualquer Natureza, Depósitos, Estabelecimentos de Crédito e Similares em Horário Normal:

a) – De 01 a 40 metros quadrados de área ocupada.....	R\$ 432,50
b) – De 41 a 80 metros quadrados de área ocupada.....	R\$ 605,00
c) – De 81 a 130 metros quadrados de área ocupada.....	R\$ 728,40
d) – De 131 a 200 metros quadrados de área ocupada.....	R\$ 773,50
e) – Acima de 200 metros quadrado de área ocupada.....	R\$ 1.127,70
f) – Instituições bancárias de crédito, financiamentos, investimentos.	R\$ 7.715,00
g) – Botequins.....	R\$ 432,50
h) – Hotéis, motéis, pensões e similares.....	R\$ 1.127,70

II - Licença Anual para Funcionamento de Salão de Beleza, Instituto de Beleza, Manicure, Pedicure e Similares:

R\$ 317,00

III – Licença Anual para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais de Qualquer Natureza, inclusive Depósitos e Estacionamento fora do Horário Normal:

a) – De 01 a 40 metros quadrados de área ocupada.....	R\$ 651,40
b) - De 41 a 80 metros quadrados de área ocupada.....	R\$ 874,70
c) – De 81 a 130 metros quadrados de área ocupada.....	R\$ 1.052,10
d) – De 131 a 200 metros quadrados de área ocupada....	R\$ 1.108,30
e) – Acima de 200 metros quadrados de área ocupada.....	R\$ 1.507,00
f) – Instituições bancários de crédito, financiamentos, investimentos.	R\$ 7.588,90

IV – Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais de Caráter Permanente fora do Horário Normal, por Dia e por Mês:

	<u>POR DIA</u>	<u>POR MÊS</u>
a) – De 01 a 40 metros quadrados de área ocupada.....	R\$ 68,80	R\$ 344,60

b) - De 41 a 80 metros quadrados de área ocupada.....	R\$ 90,60	R\$ 455,55
c) – De 81 a 130 metros quadrados de área ocupada.....	R\$ 114,80	R\$ 574,35
d) – De 131 a 200 metros quadrados de área ocupada...	R\$ 142,20	R\$ 710,00
e) – Acima de 200 metros quadrados de área ocupada...	R\$ 206,10	R\$ 823,30

V - Licença Anual para Funcionamento e Fiscalização de Estabelecimentos Industriais de Produção Agropecuário, Oficinas, Pedreiras, Olarias e Atividades Similares:

a) – Até 10 empregados.....	R\$ 433,10
b) – De 11 a 20 empregados.....	R\$ 554,70
c) – De 21 a 50 empregados.....	R\$ 674,90
d) – De 51 a 100 empregados.....	R\$ 779,20
e) – Acima de 100 empregados.....	R\$ 1.038,00

VI - Licença para Funcionamento e Fiscalização de Estabelecimentos Industriais de Produção Agropecuário, Oficinas, Pedreiras, Olarias e Atividades Similares fora do Horário Normal:

a) – Até 10 empregados.....	R\$ 523,40
b) – De 11 a 20 empregados.....	R\$ 626,60
c) – De 21 a 50 empregados.....	R\$ 771,40
d) – De 51 a 100 empregados.....	R\$ 883,80
e) – Acima de 100 empregados.....	R\$ 1.142,30

VII – Quaisquer outras Atividades não previstas nos Incisos e Alíneas anteriores e
..... R\$ 433,10

MEI..... ISENTO

Art. 2º - A Taxa de Localização de Negociantes em Mercados, Feiras-Livres e Logradouros Públicos em Geral, contidos nos artigos 165 e 171, da Lei Municipal nº 1.301 de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte Tabela:

CLASSIFICAÇÃO

P/M²

I - <u>Em Feiras-Livres, Logradouros Públicos e Mercados:</u>	Por Mês.....R\$ 89,40
	Por Dia.....R\$ 29,80

Art. 3º - O artigo 183, da Lei Municipal nº 1.301 de 16 de dezembro de 1.975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 183 – A Taxa de Ambulantes de Qualquer Espécie de Produto de que trata esse título será cobrada de acordo com a seguinte Tabela”:

a) – Ambulante com inscrição nesta Prefeitura:	Por Mês.....R\$ 134,40
b) – Ambulante sem inscrição nesta Prefeitura:	Por Dia.....R\$ 116,10
c) - Ambulante – MEI – sem inscrição nesta Prefeitura:	Por Dia.....R\$ 36,50

Art. 4º - A Taxa de Licença e Fiscalização sobre Diversões Públicas, de que trata o artigo 193, da Lei Municipal nº 1.301 de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte Tabela:

A) Licença para Localização e Funcionamento de Diversões Públicas:

<u>I - Bailes de Qualquer Natureza realizados em quaisquer locais, incluídos os Clubes:</u>	
Por ano.....	R\$ 1.373,00
Por mês.....	R\$ 177,00
Por dia.....	R\$ 89,40
<u>II - Espetáculos Cinematográficos de Qualquer Natureza, em quaisquer locais, quando permitidos:</u>	
Por ano.....	R\$ 1.373,00
Por mês.....	R\$ 177,00
Por dia.....	R\$ 89,40
<u>III - Espetáculos Teatrais:</u>	
Por mês.....	R\$ 1.373,00
Por dia.....	R\$ 89,40
<u>IV- Concertos, Recitais, Espetáculos Coreográficos, de Lutas, de Patinação ou Assemelhados:</u>	
Por mês.....	R\$ 177,00
Por dia.....	R\$ 89,40
<u>V - Barracas para venda de Objetos Diversos, Bebidas e Comestíveis, em quaisquer locais, onde realizam-se Diversões Públicas ou nas Vias Públicas em épocas de Festas, quando permitidas:</u>	
Por dia e por metro linear.....	R\$ 41,00
<u>VI - Bilhares ou Assemelhados:</u>	
Por ano e por mesa.....	R\$ 211,00
<u>VII - Cabarés, Boates, Táxi-Dacings, Restaurantes Dançantes, Bares de Funcionamento Noturno com portas fechadas ou de vaivém e quaisquer outros Assemelhados, com variedades ou não:</u>	
Por ano.....	R\$ 1.373,00
Por mês.....	R\$ 177,00
<u>VIII - Espetáculos Pirotécnicos, fora das Vias Públicas:</u>	
Por dia.....	R\$ 177,00
<u>IX - Exposição de Qualquer Natureza, Feiras, Bazares, com ou sem venda, devidamente regularizadas perante aos Órgãos Federais e Estaduais, não compreendidas as de fins Educacionais ou Científicos promovidos por Escolas Reconhecidas:</u>	
Por mês.....	R\$ 3.527,30
Por dia.....	R\$ 827,60
<u>X - Jogos de Futebol entre Equipes:</u>	
Profissionais – Por dia.....	R\$ 177,00
Amadores – Por dia.....	R\$ 89,40
<u>XI - Jogos de Boliche e Bocha:</u>	
Por pista e por ano.....	R\$ 212,70

XII - <u>Jogos Lícitos, Carteados, Xadrez, Damas, Dominós ou Assemelhados:</u>	
Por ano.....	R\$ 3.890,00
XIII - <u>Parques de Diversões, Barcos de Aluguel, Tiro ao Alvo e Assemelhados:</u>	
Grande.....	R\$ 1.489,00
Médio.....	R\$ 778,00
Pequeno.....	R\$ 485,50
XIV - <u>Patinação em Lugares Próprios, Ringue de Patinação ou Assemelhados:</u>	
Por mês.....	R\$ 857,70
XV - <u>Rádios, Fonógrafos, Televisores ou Assemelhados de Qualquer Estabelecimento Comercial, inclusive os de Diversões Públicas, cada Aparelho e cada Alto-Falante:</u>	
Por trimestre.....	R\$ 503,90
XVI - <u>Diversões Eletrônicas:</u>	
Por ano e por máquina.....	R\$ 212,70
XVII - <u>Faixa de Propaganda e Assemelhados:</u>	
Até 15 dias.....	R\$ 63,90
Por mês.....	R\$ 114,80
XVIII - <u>Outdoors e Painéis:</u>	
Por metro quadrado e por 6 meses.....	R\$ 12,90
XVIII - <u>Serviços de acesso à Internet: Por Ano - Por Máquina:</u>	R\$ 55,40
XIX - <u>Exposição de qualquer natureza, Feiras, Bazares, sem venda, devidamente regularizadas perante aos Órgãos Federais e Estaduais.</u>	
Por mês.....	R\$ 177,00
Por dia.....	R\$ 89,40

Art. 5º - O artigo 200, da Lei Municipal nº 1.301 de 16 de dezembro de 1.975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 200 – A Taxa de Licença e Fiscalização sobre obras será cobrada de acordo com a seguinte Tabela”

I - <u>Construção de Prédios e Outros:</u>	
a) – Exame e verificação de projeto para edificações – Por m²..	R\$ 0,53
b) – Exame e verificação de projeto para construção de sótãos, porões habitáveis, passadiços, girais ou palanques (em lojas).....	R\$ 30,40
c) – Exame e verificação de projeto para construção de garagens, cocheiras, barracões com divisão, celeiros.....	R\$ 30,40

d) – Exame e verificação de projeto para construção de chaminés com altura superior a 5 metros, em estabelecimentos comerciais, industriais ou assemelhados, por metro de altura.....	R\$ 8,50
e) – Exame e verificação de projeto de construção de marquises e toldos, por metro linear.....	R\$ 2,50
II - <u>Reforma e Consertos:</u>	
a) – Com acréscimo de área de mais de 30 metros.....	R\$ 14,85
b) – Com acréscimo de concretagem de qualquer área.....	R\$ 14,85
c) - Demolição de prédio com mais de 50m².....	R\$ 88,60
III – <u>Arruamento e Alinhamento:</u>	
a) – Exame e licença para arruamento – Por m².....	R\$ 0,13
b) – Alinhamento, nivelamento e demarcação de lotes – Por metro linear.....	R\$ 14,80
IV - <u>Loteamentos, Desmembramentos e Desdobramentos de Imóveis:</u>	
a) - Exame e verificação de projetos definitivos com área de até 10.000m², excluídos as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município – Por m².....	R\$ 0,13
b) – Exame e verificação de projetos definitivos com área superior a 10.000m², excluídos as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município–Por m².....	R\$ 0,13
V - <u>Quaisquer outras obras não especificadas nesta Tabela:</u>	
Por m² ou linear.....	R\$ 1,15
VI - <u>Alvará de Construção:</u>	
Por m².....	R\$ 1,93
VII - <u>Alvará para Desmembramento ou Desdobramento de Imóvel excetuando-se as áreas doadas ao Município:</u>	
Por m².....	R\$ 0,12
VIII – <u>Conclusão de “HABITE-SE”:</u>	R\$ 59,60
IX - <u>Concessão de Número para Edificações</u> :.....	R\$ 37,50

Art. 6º - A Taxa de Licença para escavação e retirada de material do subsolo de que tratam os artigos 205 e 207, da Lei Municipal nº 1.301 de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada na importância de R\$ 1.732,00 (Hum Mil, Setecentos e trinta e dois reais), na data da concessão da Licença e início de cada ano.

Art. 7º – A Taxa de Apreensão e Depósito de que trata o artigo 222, da Lei Municipal nº 1.301 de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte Tabela:

<u>DIÁRIO</u>	<u>APREENSÃO</u>	<u>DEPÓSITO</u>
a) – Animais de grande porte.....	R\$ 519,00	R\$ 242,80 p/cabeça

b) – Animais de pequeno porte.....	R\$ 45,00	R\$ 24,00 p/cabeça
c) – Veículos impulsionados à mão.....	R\$ 45,00	R\$ 24,00
d) – Veículos de tração animal.....	R\$ 45,00	R\$ 24,00
e) – Veículos à motor.....	R\$ 127,70	R\$ 24,00
f) – Bicicletas.....	R\$ 45,00	R\$ 24,00
g) - Mercadorias – por quilo.....	R\$ 39,70	R\$ 24,00

Art. 8º – A Taxa de Matrícula e Vacinação de Cães de que tratam os artigos 223 e 228, da Lei Municipal nº 1.301 de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte Tabela:

Matrícula.....	R\$ 8,75
Vacinação.....	PELO CUSTO

Art. 9º – As Taxas de Inumação, Exumação, Transferência, Construção e concessão de Sepulturas de que tratam os artigos 237 e 242, da Lei Municipal nº 1.301 de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte Tabela:

I - Inumação em Sepultura Rasa:	
a) – De adultos, por 5 anos.....	R\$ 88,00
b) – De infante, por 3 anos.....	R\$ 29,00
II - Inumação em Carneiro:	
a) – De adulto, por 5 anos.....	R\$ 56,75
b) – De infante por 3 anos.....	R\$ 29,00
c) – Em carneiros provisórios, por 3 anos.....	R\$ 584,90
III - Prorrogação de prazo de Sepulturas ou Carneiro:	
a) – Por 5 anos.....	R\$ 178,80
b) – Em carneiros provisórios, por 1 ano.....	R\$ 584,90
IV - Concessão de Sepulturas e Ossário:	
a) – Perpetua, por metro quadrado.....	R\$ 145,50
b) – Temporária, por 5 anos, por metro quadrado.....	R\$ 145,50
c) – Perpetua no ossuário.....	R\$ 322,00
V - Exumações:	
a) – Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	R\$ 178,80
b) – Após vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	R\$ 88,00
VI - Diversos:	
a) – Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuo para nova inumação.....	R\$ 88,00
b) – Transferência, entrada e retirada de ossada no cemitério....	R\$ 99,30
c) – Remoção de ossada no interior do cemitério.....	R\$ 120,70
VII - Licença para Construção de Túmulos:	
<u>Taxa paga no ato da expedição da Licença:</u>	

- a) – Túmulos de alvenaria ou cimento..... R\$ 46,00
- b) – Túmulos de mármore, alabastro e material semelhante..... R\$ 46,00

VIII – Utilização das dependências do Velório Municipal:

- a) – Por 12 horas..... R\$ 113,50
- b) – Por 24 horas..... R\$ 227,00

Art. 10 – A Taxa de Expediente de que tratam os artigos 244 e 245, da Lei Municipal nº 1.301 de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte Tabela:

I - Petições, Requerimentos, Recursos, Memoriais dirigidos aos Órgãos ou Autoridades Municipais:.....ISENTO

II - Atestados:..... R\$ 41,70

III - Certidões:

- a) – Comuns..... R\$ 41,70
- b) – Com narrativa, por folha..... R\$ 41,70
- c) – De recibos ou de segundas vias..... R\$ 41,70
- d) – De impostos..... R\$ 41,70

IV - Desentranhamento e Restituição de Papéis:..... R\$ 32,00

V – Fornecimento de Relatório com busca em arquivos:

- a) – Até 5 folhas..... R\$ 66,00
- b) – Excedente, por folha..... R\$ 1,38

VI - Busca de papéis arquivados ou parados:

- a) – Até um ano..... R\$ 41,70
- b) – De mais de 1 até 5 anos..... R\$ 45,90
- c) – De mais de 5 até 10 anos..... R\$ 48,80
- d) – De mais de 10 até 20 anos..... R\$ 53,80
- e) – De mais de 20 até 30 anos..... R\$ 61,70
- f) – De mais de 30 anos..... R\$ 68,75

VII - Feiras – Livres:

- a) – Matrícula anual (chapa e carteira)..... R\$ 31,90
- b) – Inspeção médica..... R\$ 61,70
- c) – Transferência de barracas e tabuleiros..... R\$ 31,90

VIII – Termos de Responsabilidade e registro de qualquer natureza, lavrados em livros municipais por página ou fração :.....R\$ 45,90

IX - Termos de Praça e Arrematação:.....R\$ 61,70

X - Concessões:

- a) – De ato do Prefeito permitindo a exploração a título precário de serviços e atividades..... R\$ 779,00
- b) – Outros atos do Prefeito concedendo privilégios a terceiros.. R\$ 810,00

XI - Cópia autenticada de plantas arquivadas:

- a) – Em papel heliográfico, quando o original for em papel opaco – até um metro quadrado..... R\$ 54,20
- b) – Quando o original for em papel vegetal – por m² ou fração. R\$ 36,00

XII - Cópia de plantas cadastrais contendo propriedade:

- a) – Não excedente a 70cm²..... R\$ 53,80
- b) – Excedente por cm²..... R\$ 1,30

XIII – Planta da Cidade ou do Município:

- a) – Da cidade..... R\$ 132,70
- b) – Do município..... R\$ 114,80

XIV – Certidões de qualquer natureza não especificadas neste ou em outro título:...

R\$ 41,70

XV - Emissão de 1ª ou 2ª via de Impostos e Taxas – Por Folha:..... R\$ 5,90

XVI - Cópia autenticada por Servidor Público Municipal, de quaisquer documentos ou Atos Oficiais, não previstos nos incisos anteriores arquivados na Prefeitura Municipal,

Por Folha:R\$ 2,50

Art. 11 – A Taxa de Matrícula de Veículos não Motorizados de que tratam os artigos 246 e 247, da Lei Municipal nº 1.301 de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte Tabela:

- I - Veículo de Tração Animal..... R\$ 208,70
- II - Bicicleta de uso geral..... R\$ 73,70

Art. 12 – A Taxa de Serviços Urbanos de que tratam os artigos 285 e 287, da Lei Municipal nº 1.301 de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte Tabela:

I - Imóveis Construídos – Por Metro Linear:

- a) – Primeira Zona..... R\$ 50,10
- b) – Segunda Zona..... R\$ 39,80
- c) - Terceira Zona..... R\$ 30,00
- d) – Quarta Zona..... R\$ 10,20

II - Imóveis não Construídos – Por Metro Linear:

- a) – Primeira Zona..... R\$ 55,40
- b) – Segunda Zona..... R\$ 46,30
- c) – Terceira Zona..... R\$ 34,90
- d) – Quarta Zona..... R\$ 15,90

Art. 13 – Os artigos 159 e Parágrafo Único, 160, 172 e alíneas “A” e “B”, 187, 194, e alíneas “A” e “B”, 202 e alíneas “A” e “B”, 209 e incisos I e II e Parágrafo Único, 210, 229 e alíneas “A” e “B” e 282, da Lei Municipal nº 1.301 de 16 de dezembro de 1.975, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 159 – A infração de qualquer das disposições deste título será punida com a multa na importância de **R\$ 1.490,00** (Hum mil, quatrocentos e noventa reais) e os contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento na época própria incorrerão na multa correspondente a **10% (Dez por cento)**, mora a razão de **1% (Um por cento) ao mês**, a partir do mês seguinte ao do vencimento e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Parágrafo Único – Será cassada a Licença de Funcionamento do estabelecimento que, no mesmo ano for punido, pela mesma falta, mais **de 3 (três) vezes**.

Art. 160 – O desacato a qualquer fiscal ou funcionário encarregado da fiscalização sujeita o infrator a multa de importância de **R\$ 1.490,00** (Hum mil, quatrocentos e noventa reais), sem prejuízo do procedimento policial e criminal cabível.

Art. 172 – Incorrerão nas multas de:

- Importância de **R\$ 746,50** (Setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), os que infringirem o disposto no artigo 167”;
- Importância de **R\$ 746,50** (Setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos) por dia, os que infringirem o disposto no artigo 168.

Art. 187– Além de outras penalidades previstas neste título, incorrem na multa de **R\$ 746,50** (Setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), por dia, os que infringirem os artigos 173, 177 e 179.

Art. 194 – Incorrerão nas multas de:

- **R\$ 746,50** (Setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), os que infringirem o disposto nos artigos 188 e 190;
- **R\$ 746,50** (Setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), por dia, os que infringirem o disposto no artigo 191.

Art. 202 – Incorrerão nas multas de:

- Importância de **R\$ 314,00** (Trezentos e quatorze reais), por dia, os que infringirem o disposto no artigo 198;
- Importância de **R\$ 1.494,70** (Hum mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta centavos) os que infringirem o disposto no artigo 199.

Art. 209 – A inobservância do disposto neste título punir-se-á:

- I – No caso de falta de Licença, com multa de importância de **R\$ 3.413,00** (Três mil, quatrocentos e treze reais), sem prejuízo da apreensão e remoção do aparelhamento, paralisação do serviço e outras medidas Administrativas ou Judiciais para compelir o infrator a repor o terreno no estado primitivo.
- II – No caso de não cumprimento da intimação para reposição de terreno ao nível e no prazo fixado pela Prefeitura, com a multa de **R\$ 13.300,00** (Treze mil, trezentos reais).

Parágrafo Único – Independentemente da multa poderá a Prefeitura executar o serviço de reposição do terreno no nível exigido, cujo custo, acrescido de importância equivalente a **20% (Vinte por cento)**, a título de despesas de administração será descontado da caução ou cobrado judicialmente se insuficiente está.

Art. 210 – Os resíduos das escavações para retirada de areia e pedregulho ou os decorrentes da extração de qualquer mineral, depende de autorização federal e não poderão ser

lançados nos cursos de água, devendo para isso o concessionário, proprietário ou minerador, executar as obras necessárias, sob pena de multa diária na importância de **R\$ 1.357,00** (Hum mil, trezentos e cinquenta e sete reais) ou, sendo o caso, da realização daqueles na forma do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 229 – Ficarão sujeitos as multas de:

- Importância de **R\$ 149,60** (Cento e quarenta e nove reais e sessenta centavos) os que infringirem o disposto no artigo 224;
- Importância de **R\$ 746,50** (Setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), os que infringirem o disposto no artigo 225.

Art. 282 – Incorrerão na multa de **R\$ 1.494,70** (Hum mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta centavos), além da indenização que couber, os que infringirem o disposto no artigo e parágrafos anteriores.

Art. 14 – O artigo 21, da Lei Municipal n.º 1.817 de 2 de dezembro de 1.991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 – Os contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana, do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (FIXO), da Taxa de Licença, das Taxas de Serviços Urbanos e respectivos emolumentos, que optarem pelo pagamento à vista gozarão de um desconto especial de **5% (Cinco por cento)**.

Art. 15 – Os artigos 2º e 8º, da Lei Municipal n.º 2.301 de 16 de novembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Os preços dos aluguéis das máquinas e equipamentos constantes do artigo 1º, desta lei serão cobrados nas seguintes bases:

- a) – **R\$ 148,80** (Cento e quarenta e oito reais e oitenta centavos)
Calculado por hora, para aluguel de caminhões e, caminhão limpa fossa
- b) – **R\$ 170,00** (Cento e setenta reais)
Calculado por hora, para aluguel da moto niveladora, carregadeira e trator
- c) - **R\$ 31,00** (Trinta e um reais),
Calculado por dia, para aluguel da betoneira
- c) - **R\$ 617,70** (Seiscentos e dezessete reais e setenta centavos)
para aluguel do palco para evento, para o período máximo de **5 (cinco) dias**.

Art. 8º - Poderão ainda, as máquinas, veículos ou equipamentos, serem cedidas gratuitamente, nos seguintes casos:

- a) – Obras para órgãos públicos estaduais e federais;
- b) – Obras de interesse real para a Municipalidade;

- c) – Obras para entidades assistenciais ou religiosas;
- d) – Esgotamento de fossas sépticas de residências familiares não servidas pela rede de esgoto.

Art. 16 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza contido no artigo 50 A, artigo 134, da Lei Complementar nº. 42 de 17 de dezembro de 2003 serão cobrados de acordo com a Tabela em anexo.

Art. 17 – A Taxa de Esterilização de Cães e Gatos a ser executados pelo Poder Público será cobrada pela seguinte Tabela:

ESTERILIZAÇÃO

PELO CUSTO

Art. 18 – Institui a Taxa de Fiscalização Sanitária e Serviços Diversos.

Art. 19 – Os artigos 1º e 65, da Lei nº 2.156 de 1º de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Os artigos 32, 40, 50, 57, 81, 85, 93, 106, 109, 122, 131, 139, 151, 156, 165, 175, 178 e 185 da Lei Municipal nº 1.218, de 14 de setembro de 1973, Código de Postura do Município, alterados pela Lei Municipal nº 1558 de 31 de março de 1986 passam a vigorar com a seguinte redação:

Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta à multa correspondente ao valor de **R\$ 276,00** (Duzentos e setenta e seis reais) e **R\$ 548,30** (Quinhentos e quarenta e oito reais e trinta centavos) em caso de reincidência.

Art. 65 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de **R\$ 1.383,00** (Hum mil, trezentos e oitenta e três reais) e de **R\$ 2.767,00** (Dois mil, setecentos e sessenta e sete reais) em caso de reincidência sem ter juízo das demais sanções cabíveis inclusive à interdição do funcionamento dos estabelecimentos.

Art. 20 – Os artigos 6º, Parágrafo 5º, Item II, Letra “C”, artigo 53, Item I e II e artigo 61, Item II, da Lei 2486 de 27 de setembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - Somente será outorgada a autorização referida: parágrafo 5º, item II, e letra “c” - Apresente comprovante de recolhimento à Prefeitura, de taxa correspondente ao simples preço de expedição no caso de sucessor legítimo ou de emolumentos à equivalência de **R\$ 42,50** (Quarenta e dois reais e cinquenta centavos), no caso de transferência a terceiros.

Art. 61 - Pela inobservância dos preceitos contidos neste Capítulo, responderão solidariamente a empresa responsável pela estação central e autorização dos serviços de táxi, sendo que as infrações, mediante decisão fundamentada e assegurada o amplo exercício de defesa, serão punidas com as seguintes penalidades:

II – Multa de **R\$ 276,00** (Duzentos e setenta e seis reais).

Art. 21 - O Parágrafo Único dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Lei 2.158 de 01 de dezembro de 1998, passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Os terrenos situados na zona urbana. Se, edificação, serão obrigatoriamente fechados com muros ou muretas de, no **mínimo 1,00 metro de altura**, para a rua fronteira, construídos de concreto ou de alvenaria.

Parágrafo Único: O proprietário ou possuidor do terreno será intimado pela Prefeitura para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, construir o muro ou a mureta, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de

R\$ 435,90 (Quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa centavos).

Art. 2º - Os terrenos situados na zona urbana, com frente para a via pública, servidos de guias e sarjetas, edificados ou não, serão obrigatoriamente dotados de calçadas de concreto.

Parágrafo Único - O proprietário ou possuidor do terreno será intimado pela Prefeitura para, no **prazo de 30 (trinta dias)**, construírem a calçada de concreto, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de **R\$ 435,90** (Quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa centavos).

Art. 3º - São de responsabilidade exclusiva do proprietário ou possuidor de imóvel urbana, a limpeza e conservação das calçadas.

Parágrafo Único - O proprietário ou possuidor do terreno será intimado pela Prefeitura para, no **prazo de 15 (quinze dias)**, providenciar a limpeza, capinação, varrição, reforma ou conservação do passeio, sob pena, de não o fazendo, incorrer da multa de **R\$ 276,00** (Duzentos e setenta e seis reais).

Art. 4º - Os terrenos situados na zona urbana, edificados ou não, deverão ser conservados em perfeito estado de limpeza e asseio.

Parágrafo Único - O proprietário ou possuidor do terreno será intimado pela Prefeitura para, no **prazo de 15 (quinze dias)**, providenciar a limpeza do imóvel, sob pena de não o fazendo, incorrer na multa de **R\$ 276,00** (Duzentos e setenta e seis reais).

Art. 5º - Nenhum veículo de carga, especialmente transportando terra, areia ou detritos equivalentes, poderá transitar nas vias públicas urbana, sem o devido equipamento de proteção para evitar o derramamento da carga sobre a via.

Parágrafo Único - O proprietário do veículo que infringir o disposto neste artigo será autuado e incorrerá na multa de **R\$ 276,00** (Duzentos e setenta e seis reais) por autuação, independentemente de outras penalidades impostas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º - Os entulhos provenientes de demolições, restos de materiais, folhas e galhos, terras e demais detritos, excetuado o lixo doméstico, serão necessariamente removidos pelo proprietário ou possuidor do imóvel, sendo terminantemente proibido à colocação desses materiais nas calçadas ou vias públicas.

Parágrafo Único - O proprietário ou possuidor do imóvel que infringir o disposto neste artigo será intimado pela Prefeitura Municipal para retirar os materiais, no **prazo de 03 (três dias)**, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de **R\$ 276,00** (Duzentos e setenta e seis reais).

Art. 7º - O lixo doméstico das habitações será recolhido pela Prefeitura, conforme legislação municipal específica, sendo terminantemente proibido ao particular jogá-lo em local não apropriado, tais como terrenos vazios, vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único – O particular que infringir o disposto neste artigo será autuado e incorrerá na multa de **R\$ 276,00** (Duzentos e setenta e seis reais) por autuação.

Art. 22 - O artigo 44 e Anexo I, dos Grupos I, II e III, da Lei Municipal nº 2485 de 27 de setembro de 2005, passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44 – Para obtenção dos documentos citados nesta Lei, o autorizatário pagará na Tesouraria da Prefeitura Municipal, os seguintes preços de expedição:

- a) **R\$ 42,50** (Quarenta e dois reais e cinquenta centavos) por termo de permissão;
- b) **R\$ 42,50** (Quarenta e dois reais e cinquenta centavos) por Alvará, ou renovação de Alvará;
- c) **R\$ 42,50** (Quarenta e dois reais e cinquenta centavos) por Certidão de Registro Cadastral de condutor ou sua renovação;
- d) **R\$ 42,50** (Quarenta e dois reais e cinquenta centavos) alteração cadastral decorrente de troca de veículo.

ANEXO I

GRUPO I – **Multa de R\$ 276,00** (Duzentos e setenta e seis reais).

GRUPO II – **Multa de R\$ 327,00** (Trezentos e vinte e sete reais).

GRUPO III – **Multa de R\$ 207,00** (Duzentos e sete reais).

Art. 23 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 24 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 30 de novembro de 2016.

HEITOR CAMARIN JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 30 de novembro de 2016.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	Alíquotas sobre o preço do serviço (%)	Importâncias fixas, por ano R\$ (reais)
<u>1</u>	<i>Serviços de informática e congêneres.</i>		
1.01	<i>Análise e desenvolvimento de sistemas.</i>	5	R\$ 678,00
1.02	<i>Programação</i>	5	R\$ 678,00
1.03	<i>Processamento de dados e congêneres.</i>	5	R\$ 678,00
1.04	<i>Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos</i>	5	R\$ 678,00
1.05	<i>Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação</i>	5	R\$ 678,00
1.06	<i>Assessoria e consultoria em informática.</i>	5	R\$ 678,00
1.07	<i>Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.</i>	3	R\$ 678,00
1.08	<i>Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.</i>	5	R\$ 678,00
<u>2</u>	<i>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</i>		
2.01	<i>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</i>	5	R\$ 678,00
<u>3</u>	<i>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</i>		
3.02	<i>Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda</i>		R\$ 195,70
3.03	<i>Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.</i>	5	
3.04	<i>Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.</i>	5	
3.05	<i>Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.</i>	5	
<u>4</u>	<i>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</i>		
4.01	<i>Medicina e biomedicina</i>	5	R\$ 783,00

4.02	<i>Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.</i>	5	R\$ 783,00
4.03	<i>Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.</i>	5	
4.04	<i>Instrumentação cirúrgica.</i>	5	R\$ 678,00
4.05	<i>Acupuntura.</i>	5	R\$ 678,00
4.06	<i>Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.</i>	5	R\$ 678,00
4.07	<i>Serviços farmacêuticos.</i>	5	R\$ 678,00
4.08	<i>Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.</i>	5	R\$ 678,00
4.09	<i>Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.</i>	5	R\$ 678,00
4.10	<i>Nutrição.</i>	5	R\$ 678,00
4.11	<i>Obstetrícia.</i>	5	R\$ 783,00
4.12	<i>Odontologia.</i>	5	R\$ 783,00
4.13	<i>Ortótica.</i>	5	
4.13.1	<i>Bacharel em optometria</i>	5	R\$ 678,00
4.13.2	<i>Técnico em optometria</i>	5	R\$ 338,00
4.14	<i>Próteses sob encomenda.</i>	5	R\$ 678,00
4.15	<i>Psicanálise.</i>	5	R\$ 783,00
4.16	<i>Psicologia.</i>	5	R\$ 678,00
4.17	<i>Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.</i>	5	
4.18	<i>Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.</i>	5	R\$ 678,00
4.19	<i>Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.</i>	5	
4.20	<i>Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.</i>	5	
4.21	<i>Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.</i>	5	
4.22	<i>Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.</i>	5	
4.23	<i>Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.</i>	5	
<u>5</u>	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		

5.01	<i>Medicina veterinária e zootecnia.</i>	5	R\$ 678,00
5.02	<i>Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.</i>	5	
5.03	<i>Laboratórios de análise na área veterinária.</i>	5	
5.04	<i>Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.</i>	5	
5.05	<i>Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.</i>	5	
5.06	<i>Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.</i>	5	
5.07	<i>Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.</i>	5	
5.08	<i>Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.</i>	5	
5.09	<i>Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.</i>	5	
<u>6</u>	<i>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</i>		
6.01	<i>Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.</i>	5	R\$ 195,70
6.02	<i>Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.</i>	5	R\$ 195,70
6.03	<i>Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.</i>	5	R\$ 338,00
6.04	<i>Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.</i>	5	R\$ 338,00
6.05	<i>Centros de emagrecimento, spa e congêneres.</i>	5	
<u>7</u>	<i>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</i>		
7.01	<i>Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.</i>	5	R\$ 783,00
7.02	<i>Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</i>	5	
7.03	<i>Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.</i>	5	R\$ 783,00
7.04	<i>Demolição.</i>	5	

7.05	<i>Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</i>	5	
7.06	<i>Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.</i>	5	
7.07	<i>Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.</i>	5	
7.08	<i>Calafetação.</i>	5	
7.09	<i>Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.</i>	5	
7.10	<i>Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.</i>	5	
7.11	<i>Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.</i>	5	
7.12	<i>Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.</i>	5	
7.13	<i>Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.</i>	5	
7.16	<i>Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.</i>	5	
7.17	<i>Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.</i>	5	
7.18	<i>Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.</i>	5	
7.19	<i>Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.</i>	5	R\$ 783,00
7.20	<i>Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.</i>	5	R\$ 783,00
7.21	<i>Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.</i>	5	
7.22	<i>Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.</i>	5	

<u>8</u>	<i>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</i>		
8.01	<i>Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.</i>	5	R\$ 338,00
8.02	<i>Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.</i>	5	R\$ 338,00
<u>9</u>	<i>Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</i>		
9.01	<i>Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).</i>	5	
9.02	<i>Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.</i>	5	R\$ 338,00
9.03	<i>Guias de turismo.</i>	5	R\$ 338,00
<u>10</u>	<i>Serviços de intermediação e congêneres.</i>		
10.01	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.</i>	5	R\$ 338,00
10.02	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.</i>	5	R\$ 678,00
10.03	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.</i>	5	R\$ 678,00
10.04	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).</i>	5	
10.05	<i>Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.</i>	5	R\$ 678,00
10.06	<i>Agenciamento marítimo.</i>	5	
10.07	<i>Agenciamento de notícias.</i>	5	
10.08	<i>Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.</i>	5	R\$ 678,00
10.09	<i>Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.</i>	5	R\$ 678,00
10.10	<i>Distribuição de bens de terceiros.</i>	5	
<u>11</u>	<i>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</i>		

11.01	<i>Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.</i>	5	
11.02	<i>Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.</i>	5	
11.03	<i>Escolta, inclusive de veículos e cargas.</i>	5	
11.04	<i>Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.</i>	5	
<u>12</u>	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	<i>Espectáculos teatrais.</i>	5	
12.02	<i>Exibições cinematográficas.</i>	5	
12.03	<i>Espectáculos circenses.</i>	5	
12.04	<i>Programas de auditório.</i>	5	
12.05	<i>Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.</i>	5	
12.06	<i>Boates, taxi-dancing e congêneres.</i>	5	
12.07	<i>Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.</i>	5	
12.08	<i>Feiras, exposições, congressos e congêneres.</i>	5	
12.09	<i>Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.</i>		R\$ 195,70
12.10	<i>Corridas e competições de animais.</i>		R\$ 195,70
12.11	<i>Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.</i>	5	
12.12	<i>Execução de música.</i>	5	
12.13	<i>Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.</i>	5	
12.14	<i>Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.</i>		R\$ 338,00
12.15	<i>Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.</i>		R\$ 195,70
12.16	<i>Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.</i>	5	
12.17	<i>Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.</i>	5	
<u>13</u>	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.02	<i>Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.</i>	5	
13.03	<i>Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.</i>	5	

13.04	<i>Reprografia, microfilmagem e digitalização.</i>	5	
13.05	<i>Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.</i>	5	
<u>14</u>	<i>Serviços relativos a bens de terceiros.</i>		
14.01	<i>Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</i>	5	
14.02	<i>Assistência técnica.</i>	5	R\$ 338,00
14.03	<i>Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</i>	5	
14.04	<i>Recauchutagem ou regeneração de pneus.</i>	5	
14.05	<i>Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.</i>	5	
14.06	<i>Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.</i>	5	
14.07	<i>Colocação de molduras e congêneres.</i>	5	R\$ 338,00
14.08	<i>Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.</i>	5	R\$ 338,00
14.09	<i>Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.</i>	5	R\$ 195,70
14.10	<i>Tinturaria e lavanderia.</i>	5	R\$ 195,70
14.11	<i>Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.</i>	5	
14.12	<i>Funilaria e lanternagem.</i>	5	
14.13	<i>Carpintaria e serralheria.</i>	5	
<u>15</u>	<i>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</i>		
15.01	<i>Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.</i>	5	
15.02	<i>Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.</i>	5	

15.03	<i>Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.</i>	5	
15.04	<i>Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.</i>	5	
15.05	<i>Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.</i>	5	
15.06	<i>Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.</i>	5	
15.07	<i>Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.</i>	5	
15.08	<i>Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.</i>	5	
15.09	<i>Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).</i>	5	
15.10	<i>Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.</i>	5	

15.11	<i>Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.</i>	5	
15.12	<i>Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.</i>	5	
15.13	<i>Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.</i>	5	
15.14	<i>Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.</i>	5	
15.15	<i>Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.</i>	5	
15.16	<i>Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.</i>	5	
15.17	<i>Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.</i>	5	
15.18	<i>Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.</i>	5	
<u>16</u>	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	<i>Serviços de transporte de natureza municipal.</i>	5	R\$ 338,00
<u>17</u>	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		

17.01	<i>Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.</i>	5	R\$ 678,00
17.02	<i>Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.</i>		R\$ 338,00
17.03	<i>Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.</i>	5	R\$ 678,00
17.04	<i>Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.</i>	5	
17.05	<i>Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.</i>	5	
17.06	<i>Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.</i>	5	
17.08	<i>Franquia (franchising).</i>	5	
17.09	<i>Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.</i>		R\$ 678,00
17.10	<i>Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.</i>	5	
17.11	<i>Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).</i>	5	R\$ 338,00
17.12	<i>Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.</i>	5	R\$ 678,00
17.13	<i>Leilão e congêneres.</i>	5	R\$ 678,00
17.14	<i>Advocacia.</i>	5	R\$ 783,00
17.15	<i>Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.</i>	5	R\$ 338,00
17.16	<i>Auditoria.</i>	5	R\$ 678,00
17.17	<i>Análise de Organização e Métodos.</i>	5	R\$ 678,00
17.18	<i>Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.</i>	5	R\$ 678,00
17.19	<i>Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.</i>	5	R\$ 678,00
17.20	<i>Consultoria e assessoria econômica ou financeira.</i>	5	R\$ 678,00
17.21	<i>Estatística.</i>	5	
17.22	<i>Cobrança em geral.</i>	5	R\$ 338,00

17.23	<i>Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).</i>	5	
17.24	<i>Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres</i>	3	R\$ 338,00
<u>18</u>	<i>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres</i>		
18.01	<i>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres</i>	5	
<u>19</u>	<i>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</i>		
19.01	<i>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</i>	5	R\$ 195,70
<u>20</u>	<i>Serviços portuários, aeroportuários, ferro-portuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</i>		
20.01	<i>Serviços portuários, ferro-portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferencia, logística e congêneres.</i>	5	
20.02	<i>Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.</i>	5	
20.03	<i>Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.</i>		
<u>21</u>	<i>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</i>		
21.01	<i>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. * Sobre emolumentos devidos ao oficial.</i>	3	

<u>22</u>	Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5	
<u>23</u>	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5	R\$ 338,00
<u>24</u>	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5	R\$ 195,70
<u>25</u>	Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5	
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5	
25.03	Planos ou convênio funerários.	5	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5	
<u>26</u>	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5	
<u>27</u>	Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social.	5	R\$ 678,00
<u>28</u>	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5	R\$ 678,00
<u>29</u>	Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	5	

<u>30</u>	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5	R\$ 678,00
<u>31</u>	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5	R\$ 338,00
<u>32</u>	Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5	R\$ 338,00
<u>33</u>	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5	R\$ 678,00
<u>34</u>	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5	R\$ 338,00
<u>35</u>	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5	R\$ 678,00
<u>36</u>	Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.	5	R\$ 678,00
<u>37</u>	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5	R\$ 678,00
<u>38</u>	Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	5	R\$ 678,00
<u>39</u>	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5	R\$ 338,00
<u>40</u>	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5	R\$ 338,00

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 07 de outubro de 2016.

**TABELA III ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N° 42, DE 17 DE
DEZEMBRO DE 2003**

**CONFORME O ARTIGO 29 – PARÁGRAFO ÚNICO:
TABELA PARA BASE MÍNIMA DE CÁLCULO**

1 - CONSTRUÇÕES e REFORMAS RESIDÊNCIAIS

<u>P/M²</u>	<u>R\$</u>
TIPO 1 – MORADIA ECONÔMICA – PADRÃO PMLP	
ISENTO	
TIPO 2 – ATÉ 100 m² de CONSTRUÇÃO	R\$ 15,30
TIPO 3 – ACIMA de 100 m² a 250 m² de CONSTRUÇÃO	R\$ 27,40
TIPO 4 – ACIMA de 250m² de CONSTRUÇÃO	R\$ 33,20

2 - CONSTRUÇÕES e REFORMAS COMERCIAIS

TIPO 1 – ATÉ 100 m² de CONSTRUÇÃO	R\$ 22,80
TIPO 2 – ACIMA de 100 m² a 250 m² de CONSTRUÇÃO	R\$ 36,00
TIPO 3 – ACIMA de 250m² a 500m² de CONSTRUÇÃO	R\$ 42,00
TIPO 4 – ACIMA de 500m²	R\$ 49,90

3 - CONSTRUÇÕES e REFORMAS INDUSTRIAIS

TIPO 1 – ATÉ 200 m² de CONSTRUÇÃO	R\$ 23,70
TIPO 2 – ACIMA de 201 m² a 250 m² de CONSTRUÇÃO	R\$ 36,30
TIPO 3 – ACIMA de 250m² de CONSTRUÇÃO	R\$ 21,80

4 - CONSTRUÇÕES e REFORMAS COMERCIAIS COM ACABAMENTO RÚSTICO (ESTRUTURAS METÁLICAS E ASSEMELHADOS)

TIPO ÚNICO – Valor por M²	R\$ 6,50
---------------------------------------------	-----------------

OBS: Para efeito de Cálculo do ISSQN, na construção Rústica em que houver partes com acabamento será cobrada conforme valores constantes no item 2, desta Tabela.

5 - CONSTRUÇÕES e REFORMAS INDUSTRIAIS COM ACABAMENTO RÚSTICO (ESTRUTURAS METÁLICAS E ASSEMELHADOS)

TIPO ÚNICO – VALOR POR m²	R\$ 11,50
---------------------------------------------	------------------

OBS: Para efeito de Cálculo do ISSQN, na construção Rústica em que houver partes com acabamento será cobrada conforme valores constantes no item 3, desta Tabela.

OBS: Em caso de Demolição será cobrado **50% (cinquenta por cento)** para base mínima de cálculo, constante nos itens 1, 2, 3, 4 e 5, desta Tabela.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 07 de outubro de 2016.

HEITOR CAMARIN JUNIOR
Prefeito Municipal

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA E SERVIÇOS DIVERSOS

CÓD.	DESCRIÇÃO	TAXA	
1	VISTORIA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO QUANDO DO INÍCIO ou RENOVAÇÃO DAS ATIVIDADES, ALTERAÇÃO DE LOCAL, INCLUSÃO E REMOÇÃO DE ATIVIDADE		
1.1	PRODUTOS DE INTERESSE À SAÚDE:		
1.1.1	Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios	R\$ 620,00	
1.1.2	Envasadoras de água mineral e potável de mesa	R\$ 620,00	
1.1.3	Cozinhas industriais, empacotadoras de alimentos	R\$ 620,00	
1.1.4	Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfume, saneantes domissanitários	R\$ 620,00	
1.1.5	Supermercados e congêneres	R\$ 429,50	
1.1.6	Prestadoras de serviços de esterilização	R\$ 429,50	
1.1.7	Distribuidoras e depósitos de alimentos, bebidas e águas minerais	R\$ 242,80	
1.1.8	Restaurantes, churrascarias, rotisseries, pizzarias, padarias, confeitarias e similares	R\$ 242,80	
1.1.9	Sorveterias	R\$ 242,80	
1.1.10	Distribuidoras com fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, e saneantes domissanitários	R\$ 242,80	
1.1.11	Aplicadores de produtos saneantes domissanitários	R\$ 242,80	
1.1.12	Açougues, avícolas, peixarias, lanchonetes, quiosques, trailers e pastelarias	R\$ 172,00	
1.1.13	Mercearias e congêneres	R\$ 172,00	
1.1.14	Comércio de laticínios e embutidos	R\$ 172,00	
1.1.15	Dispensários, postos de medicamentos e ervanárias	R\$ 172,00	
1.1.16	Distribuidoras sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casa de artigos cirúrgicos dentários	R\$ 172,00	
1.1.17	Depósitos fechados de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários	R\$ 172,00	
1.1.18	Farmácias	R\$ 310,70	

1.1.19	Drogarias	R\$ 310,70	
1.1.20	Comércio de ovos, bebidas, frutarias, verduras, legumes, quitanda e bar	R\$ 88,00	
1.1.21	Vistoria de veículos automotores para transporte de alimentos	R\$ 88,00	
1.2	SERVIÇOS DE SAÚDE:		
1.2.1	Estabelecimentos de Assistência Médico-Hospitalar:		
	a) até 50 leitos	R\$ 242,80	
	b) de 50 a 250 leitos	R\$ 430,00	
	c) mais de 250 leitos	R\$ 620,00	
1.2.2	Estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial:		
	a) Consultórios médicos	R\$ 88,00	
	b) Clínicas	R\$ 172,00	
	c) Demais estabelecimentos	R\$ 172,00	
1.2.3	Estabelecimentos de assistência médica de urgência	R\$ 242,80	
1.2.4	Hemoterapia	R\$ 310,70	
1.2.4.1	Serviços ou institutos de hemoterapia	R\$ 310,70	
1.2.4.2	Bancos de sangue	R\$ 154,00	
1.2.4.3	Agências transfusionais	R\$ 119,00	
1.2.4.4	Postos de coleta	R\$ 60,00	
1.2.5	Unidades nefrológicas (hemodiálise, diálise peritoneal ambulatorial contínua, diálise peritoneal intermitente e congêneres)	R\$ 310,70	
1.2.6	Institutos ou clínicas de fisioterapia e de ortopedia	R\$ 85,90	
1.2.7	Instituto de Beleza:		
1.2.7.1	Com responsabilidade médica	R\$ 172,00	
1.2.7.2	Pedicuros e podólogos	R\$ 85,90	
1.2.8	Institutos de massagem, de tatuagem, óticas e laboratórios de ótica	R\$ 119,00	
1.2.9	Laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquidos cefalorraquidianos e congêneres	R\$ 119,00	
1.2.10	Postos de coleta de laboratórios de análises clínicas, patologia clínica e matologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquidos cefalorraquidianos e congêneres	R\$ 60,00	
1.2.11	Bancos de olhos, órgãos, leite e outras secreções	R\$ 154,00	
1.2.12	Estabelecimentos que se destinam a prática de esporte:		
1.2.12.1	Com responsabilidade médica	R\$ 119,00	
1.2.13	Estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes	R\$ 60,00	

1.2.14	Veterinária:		
1.2.14.1	Consultório Médico Veterinário	R\$ 85,90	
1.2.14.2	Clínica Médica Veterinária	R\$ 119,00	
1.2.14.3	Hospital veterinário	R\$ 172,00	
1.2.15	Estabelecimentos de assistência odontológica:		
1.2.15.1	Consultório odontológico	R\$ 85,90	
1.2.15.2	Demais estabelecimentos	R\$ 218,00	
1.2.16	Laboratórios ou Oficinas de prótese dentária	R\$ 119,00	
1.2.17	Estabelecimentos que utilizam radiação ionizante, inclusive consultórios dentários:	R\$ 85,90	
1.2.17.1	Serviços de medicina nuclear <i>in vivo</i>	R\$ 242,80	
1.2.17.2	Serviços de medicina nuclear <i>in vitro</i>	R\$ 85,90	
1.2.17.3	Equipamentos de radiologia médica e odontológica	R\$ 119,00	
1.2.17.4	Equipamentos de radioterapia	R\$ 172,00	
1.2.17.5	Conjunto de fontes de radioterapia	R\$ 119,00	
1.2.18	Vistoria de veículos para transporte e atendimento de doentes:		
	a) Terrestre	R\$ 50,50	
	b) Aéreo	R\$ 119,00	
1.2.18.1	Vistoria de veículos para transporte de alimentos	R\$ 85,90	
1.2.19	Casas de repouso e de idosos:		
	a) com responsabilidade médica	R\$ 275,00	
	b) sem responsabilidade médica	R\$ 242,80	
1.2.20	Consultórios de psicologia	R\$ 85,90	
1.2.21	Consultórios de nutrição	R\$ 85,90	
1.2.22	Consultórios de fonoaudiologia	R\$ 85,90	
1.2.23	Policlínicas	R\$ 172,00	
1.2.24	Outros serviços de saúde não especificados anteriormente	R\$ 172,00	
2	RUBRICAS DE LIVROS		
	a) até 100 (cem) folhas	R\$ 50,50	
	b) de 101 até 200 folhas	R\$ 77,00	
	c) mais de 200 folhas	R\$ 102,10	
3	TERMOS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA	R\$ 25,50	
4	VISTO EM NOTAS FISCAIS DE PRODUTOS SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL:		
	a) até 5 notas	R\$ 13,50	
	b) por nota que acrescer	R\$ 0,18	
5	CADASTRAMENTO DOS ESTABELECEMENTOS QUE UTILIZAM PRODUTOS DE CONTROLE ESPECIAL, BEM COMO OS DE INSUMOS QUÍMICOS	R\$ 34,00	

6	ALVARÁ ANUAL DE REGISTRO DE HOTÉIS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, CASAS DE CÔMODOS OU SEMELHANTES:		
	a) até 5 quartos ou apartamentos	R\$ 17,30	
	b) de 06 até 10 quartos ou apartamentos	R\$ 25,90	
	c) de 11 até 25 quartos ou apartamentos	R\$ 44,20	
	d) de 26 até 50 quartos ou apartamentos	R\$ 78,00	
	e) de 51 até 100 quartos ou apartamentos	R\$ 242,75	
	f) de mais de 100 quartos ou apartamentos	R\$ 658,00	
7	CARRINHOS E LANCHES AMBULANTES	R\$ 36,20	
8	CURSOS, SEMINÁRIOS, PALESTRAS E OUTROS EVENTOS	Pelo custo	

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 07 de outubro de 2016.

HEITOR CAMARIN JUNIOR
 Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 185 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a PLANTA DE VALORES, para efeito de lançamento dos Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana a partir do exercício de 2.017.

HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Complementar,

Art. 1º - Os valores do metro quadro (m²) de terrenos, para efeito do cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, são os constantes da tabela anexa, estabelecidas por faces de quadra.

Art. 2º - Os valores do metro quadrado (m²) de edificações, para efeito do cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial, são os constantes do Anexo 1 (Tabela de Valores de Terrenos por m²) e Anexo 2 (Tabela de Valores de Construção por m²), estabelecidos em função de sua classificação. (Redação dada pela Emenda nº 24/2016).

Parágrafo Único - No caso de edículas será aplicado 50% (cinquenta por cento) do valor do metro quadrado (m²) correspondente à edificação principal.

Art. 3º - O valor de cada terreno será obtido pela multiplicação de sua área pelo valor básico unitário do metro quadrado (m²), aplicado o correspondente fator de correção.

Art. 4º - Os valores básicos unitários do metro quadrado (m²) dos terrenos são os constantes da "TABELA DE VALORES DE TERRENOS POR m²" e identificados na "PLANTA GENÉRICA DE VALORES", por "CÓDIGOS" numerados de 01 a 16.

Art. 5º - No cálculo do valor dos terrenos serão aplicados os seguintes Fatores de Correção:

- I – Fator Profundidade
- II – Fator Gleba

Art. 6º - O Fator Profundidade dos terrenos será obtido em função de sua profundidade equivalente (PE) que corresponderá ao quociente da área pela extensão da sua testada principal, e os coeficientes são os constantes da tabela a seguir:

PROFUNDIDADE EQUIVALENTE – (PE)	COEFICIENTE
Até 30m.....	<u>1,00</u>
Acima de 30m até 60m.....	V 30 PE
Acima de 60m.....	0,70

Art. 7º - O Fator Gleba dos terrenos será obtido em função de sua área e corresponderá à raiz quadrada do quociente de 3.000 (três mil) pela área de cada terreno, conforme fórmula a seguir:

$$\text{FATOR GLEBA} = \frac{V \quad 3.000}{\text{Área do Terreno}}$$

§ 1º - O Fator Gleba somente será aplicado nos terrenos com área superior a 3.000m² (três mil quadrados).

§ 2º - Os Fatores Gleba e Profundidade são excludentes um do outro.

Art. 8º - SUPRIMIDO (Emenda nº 22/2016)

Art. 9º - O valor da edificação será obtido pela multiplicação de sua área pelo valor básico unitário do metro quadrado (m²) correspondente à classificação da construção aplicado o Fator de Correção relativo ao estado de conservação

Parágrafo Único – A área construída será calculada pelo contorno externo das paredes ou pilares da edificação.

Art. 10 - Os valores unitários do metro quadrado (m²) correspondente à classificação da construção são os constantes da Planta Genérica de Valores.

Art. 11 – Para determinação do valor básico unitário do metro quadrado (m²) de construção, as mesmas serão enquadradas nas seguintes categorias:

Luxo;
Boa;
Média;
Simples;
Precária.

Art. 12 – Para efeito de enquadramento a que se refere o artigo anterior, as categorias das edificações ficam assim caracterizadas:

LUXO– Construções isoladas e recuadas, jardim decorativo, dependências completas, riqueza dos materiais empregados e preocupação arquitetônica;

BOA – Construções isoladas/conjugadas e recuadas, jardim decorativo, dependências incompletas, materiais empregados de boa qualidade;

MÉDIA – Construções isoladas/conjugadas/geminadas, jardim, comum, dependências incompletas, materiais empregados de razoável qualidade.

SIMPLES – Construções conjugadas/geminadas, com jardim, sem dependências e materiais empregados de simples qualidade;

PRECÁRIA – Construções/geminadas, sem jardim, sem dependências e materiais empregados de má qualidade.

Art. 13 – O Fator Conservação corresponderá à conservação aparente da edificação e os coeficientes são os constantes da tabela a seguir:

CONSERVAÇÃO	COEFICIENTE
Má	0,80
Média	0,90
Boa	1,00

Art. 14 – Nos casos singulares de edificações especiais, onde os critérios de avaliação possam conduzir a resultado inadequado ou em caso de discordância, poderá ser efetuada avaliação especial, que será submetida à apreciação do Secretário de Administração e Finanças e Secretário de Obras e Planejamento. (Redação dada pela Emenda nº 25/2016)

§ 1º - A avaliação deverá vir acompanhada de laudo técnico de engenheiro e/ou arquiteto, a ser custeado pelo requerente. (Redação dada pela Emenda nº 25/2016)

§ 2º - Nos casos acima descritos, deverá haver publicidade em caso de deferimento. (Redação dada pela Emenda nº 25/2016)

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.017.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO 1 - TABELA de VALORES de TERRENOS por m²
(Redação dada pela Emenda nº 24/2016)

CÓDIGO	VALORES
01	R\$ 4,050
02	R\$ 7,223
03	R\$ 11,507
04	R\$ 14,410
05	R\$ 17,130
06	R\$ 21,650
07	R\$ 28,955

08	R\$ 36,340
09	R\$ 43,630
10	R\$ 50,650
11	R\$ 58,225
12	R\$ 72,890
13	R\$ 94,770
14	R\$ 123,670
15	R\$ 173,100
16	R\$ 218,730

ANEXO 2 - TABELA de VALORES de CONSTRUÇÃO por m²
(Redação dada pela Emenda nº 24/2016)

CÓDIGO	VALOR DE CONSTRUÇÃO POR m²
LUXO	R\$ 541,400
BOA	R\$ 362,220
MÉDIA	R\$ 182,780
SIMPLES	R\$ 86,030
PRECÁRIA	R\$ 42,150

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 30 de novembro de 2016.

HEITOR CAMARIN JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 30 de novembro de 2016.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 186 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016
(Autoria: Mesa da Câmara)

“Altera anexo II da Lei Complementar Municipal nº 181/2016”.

HEITOR CAMARIN JUNIOR, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber, que a Câmara Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Complementar,

Art. 1º - A Tabela de Salários e Referências Salariais da Câmara Municipal de Laranjal Paulista (Anexo II da Lei Complementar nº 145/2013, alterado pela Lei Complementar nº 181/2016) passa vigorar conforme anexo.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias já constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 12 de dezembro de 2016.

HEITOR CAMARIN JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada, conferida e afixada, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 12 de dezembro de 2016.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo

**ANEXO II – TABELA DE SALÁRIOS/REFERÊNCIAS SALARIAIS
DEZEMBRO DE 2016**

EMPREGOS EFETIVOS	
REF	ADM
9	R\$ 3.946,97
8	R\$ 3.003,13
7	R\$ 2.943,07
6	R\$ 2.389,63
5	R\$ 1.836,18
4	R\$ 1.733,23
3*	R\$ 1.911,76*
3	R\$ 1.630,26
2	R\$ 1.587,36
1*	R\$ 1.911,76*
1	R\$ 1.544,47
CARGO EM COMISSÃO	
REF	Remuneração
A	R\$ 4.118,57
B	R\$ 3.946,97

- Tabela atualizada a partir dos valores do Anexo II, da LC nº 145/13, com os reajustes salariais de 5,8% em 2014 (Lei nº 3.038/14), de 6,6% em 2015 (Lei nº 3.074/15) e 10,67% em 2016 (Lei nº 3.128/16)

* Que as referências 1* e 3* do quadro de pessoal efetivo estão reajustadas com o acréscimo de 39,25% (calculado sobre o salário de agosto de 2009) decorrente de sentenças trabalhistas transitadas em julgado (Processos ns. 1859-50.2012.5.15.0111; 1856-95.2012.5.15.0111; 1861-20.2012.5.15.0111; 1860-35.2012.5.15.0111; 1858-65.2012.5.15.0111; 1857-80.2012.5.15.0111), não sendo base para salário para novos funcionários que ingressem no cargo.